

que o Author a não possa vedar , e tapar com a sua fazenda , especialmente tendo os gados comido , e que só a agua da Ribeira Meimôa , e do Rio Zezere que he publico , e obrigado a dar-lhe pasto franco. Por tanto julgo terem os Reos cometido violencia em derribarem o comaro , valado , e arvores da terra propria , e fructifera do Author , e que este pode valar , e tapar , como lhe aprouver. Mando que lhe satisfação todo o prejuizo que lhe irrogarão , e lhe fação repôr tudo no antigo estado como se liquidar na execução , e que mais se não intrometão na dita terra com as penas , e concluzão do libello , e paguem as custas , excepto as da honroza Provisão folhas nove. Fundão quinze de Março de mil setecentos oitenta e tres annos = Thomaz Joaquim de Araujo , e Castro =

E da mesma Sentença se via nella copiada a Sentença que se proferio na Relação da Cidade do Porto , que o seu theor della he o seguinte.

Acordão os do Dezembargo , &c. Bem julgado foi pelo Juiz de Fora do Fundão em condemnar os Appelantes na sua sentença , que confirmão por alguns de seus fundamentos , e mais dos autos ; e paguem os Appelantes as as custas. Porto dezafete de Agosto de mil setecentos oitenta e quatro annos = Gomes Ribeiro = Pina = Doutor Vellasques.

Estes Ministros conhecerão bem , e aprovarão as razões da sentença da primeira Instancia.



## N. XIV.

No ultimo Regimento que se fez na Camera de Castello-Branco para os Juizes pedaneos do Termo se achão os seguintes §§§. que em substancia dizem.

§. III. **N**ão conhecerão de coimas que excedão a sua alçada, porque sendo a coima pena do delicto, e prohibindo-lhe a Lei conhecimento criminal, não lhe daria nem facultaria maior alçada nestas penas, que no civil, e os cazos que tiverem maior postura, os não julgarão, mas reservarão para o Juiz de Fora os julgar, ou seirão dadas pelos Juizes, Rendeiros, &c.

## Nota.

O que fez damno *tripliciter tenetur*, *Reipublicæ*  
 „ *ad pœnam criminaliter*, *Consilio ad multam*, *parti*  
 „ *ad damnum civiliter: ex crimine coram Judice cri-*  
 „ *minali*, *pro multa coram Ædili*, *pro damno*  
 „ *coram Judice ordinario.* Peg. tom. 5. ad Ord. L.  
 I. tit. 66. Glos. 30. cap. 3. n. 2. Eis-aqui confundi-  
 das estas Disposições neste Regimento pois que os Juizes pedaneos só condemnão peloque pertence á multa segundo lho permite a Lei Liv. 1. tit. 66. §. 73. e segundo as Posturas do Conselho sem distincção de Alçadas, e por isso lha não pode pôr o dito Regimento; e as appellações que a Lei manda fazer para os Provedores &c. suppoem claramente condemnação além da sua  
 Al-



Alçada, pois que só quando as excedem se admitem: e quanto ás coimas dos Rendeiros he contra o Alvará de 611. que traz Peg. d. Glos. n. 85. que manda que os Rendeiros do Verde possão acoimar fora da legua, e demandar as coimas perante os Juizes pedaneos a que pertencerem. Vej. sup. N. 5. Nota 9.

---

§. IV Que não arrematem bens, ou rendas do Conselho, ou do Povo, por serem nullas sem assistencia do Juiz de Fora, não só pelo uzo inveterado, e Provisões, que não dão essa jurisdicção aos Vereadores sem dito Ministro, mas porque a Lei de 1774. anulla todas arrematações sem sua presença.

---

*Nota.*

O uzo inveterado he falso á vista do que diz Oliveira, e se ponderou no §. 86. 139. a Provizão se he a dos Corregedores do §. 139. he distinta, e sempre deverá ser para terra, ou lugar aonde esteja Juiz de Fora, e estes arrendamentos não são execuções em que procede a Lei de 74. sendo que feitas com os Juizes pedaneos, como sempre foi costume, tem já a assistencia do Juiz: dita Lei procede só nas execuções, e he a favor dos executados, e não em arrendamentos economicos, para cujos abuzos havendo-os lá tem o remedio das devassas em que pode procurar o Ministro por elles. E o Alvará das Provas N. 3. e 15. tira toda a duvida.

§...



§. . . . . Não dispendão cousa alguma , sem mandado assignado pelo Juiz de Fora , e Vereadores pelo prohibir a Ord. Liv. 1. tit. 62. §. 73. tit. 66. §. 37. 38. e das despesas miudas , e de brevidade fação canhenho , para depois com mandado legitimo se lançarem no Livro.

*Nota.*

Todas estas Leis citadas fallão dos Juizes de Fora ibi = nos lugares , aonde os houver = Logo nos Conselhos donde os não houver devem os Juizes continuar a sua pratica , e o mais he privalos da jurisdicção que tem §. 126. acrescentar-lhe as despesas , e aos Conselhos , até mandando passar mandado para as miudas depois de feitas para se lançarem no Livro , quando a mesma Ord. Liv. 1. tit. 71. §. 2. as manda carregar só pelo dito canhenho. Tudo o mais do dito Regimento era o mesmo que o antigo , e bem antiquado sem providencias algumas respectivas á Policia presente , e muito mais sabendo-se que hum delles pertendeo , se lhe consignassem propinas em cada Conselho por estas diligencias , e lhas negou o Dezbargo do Paço ouvidos os Póvos , e por isso as levão dos Rematantes , ou diarias , do que tudo deve fazer conta o Rematante para lançar menos. Haverá hervagens que se costumão vender pelo que se lhe faz de custas , ou pouco mais. Em fim he novidade basta , e contra Direito , que he mais , e o seu espirito bem claro. Os Regimentos dos Juizes pedaneos devião ser hoje ampliados , e as suas Alçadas , e não restringidos : a Alçada do tempo da Lei , assim como as mais, valia então



tão o dobro , e mais que hoje , e por isso vemos demandas que não valem a perda do dia que perde o Aldeão a vir á Villa pedir a Justiça , que no seu lugar lhe faria o Juiz. A boa Policia pede se não avoquem estes uteis homens , nem detenhão fora do seu trabalho , e vej. a Lei 2. ff. de Nundinis.

---

N. XV.

*Copia de hum Alvará que alcançarão os Juizes de Alcains contra os Officiaes da Camera de Castello-Branco.*

**E** U E L R E Y Faço saber que os Juizes , e Procurador do Conselho, e Lugar de Alcains termo da Villa de Castello-Branco , me enviarão dizer por sua petição que o dito lugar tinha seu limite separado da dita Villa , do qual os supplicantes estavam em posse de venderem as hervagens, e de coutarem, e disporem como lhes parecia mais conveniente ao Povo , sem que para isso pedissem licença á Camera da dita Villa de Castello-Branco ; e porque os Officiaes os privavão de venderem as ditas hervagens , e o Povo recebia grande perda assim nas novidades do pam , feijões , e milho , e tambem nos gados, me pedião lhes fizesse mercê conceder Provisão para que podessem vender as ditas hervagens, e coutarem de seu limite, sem que os Officiaes da Camera lhe pozessem impedimento algum por estarem nessa posse ha mais de duzentos annos : e visto o mais que allegão , e o que constou da Informação do Provedor da Comarca de Castello-Branco, que sobre este particular mandei tomar , a que não teve duvida.

Aa

Hei



Hei por bem, e me praz que os Moradores do dito Lugar de Alcains possão vender as ditas hervagens no seu limite, e possão contar, e disporem como for mais conveniente ao Povo, sem que os Officiaes da Camera da Villa do Castello-Branco lhes hajão de impedir as suas vendas; cumprindo-se este Alvará inteiramente como nelle se contém, e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ord. Liv. 2. tit. 40. em contrario, e este se registará no Livro da Camera, e aonde for mais necessario para que a todo o tempo conste que assim o houve por bem. Pagárão de novos direitos sinco mil e quatrocentos reis, carregados ao Thesoureiro delles no Livro segundo do Registo geral dos novos direitos a folhas 114. Martim Pires Lima o fez em Lisboa a 25 de Setembro de 1696. Pagou de feitio duzentos reis = Francisco Galvão o fez escrever.

---



---

*Nota.*

Prova o que se disse §. 126. e Nota. . . . .

---



---

N. XVI.

O §. 7. da Lei de 11 de Agosto de 1759. he o seguinte.

**P**E LA Informação que tive de que não só nas referidas tres Comarcas, mas ainda nas mais partes de fora dellas, aonde os Rebanhos costumão pastar, se tem introduzido hum prejudicial monopolio de her-



hervagens, havendo pessoas que as comprão por menos para depois ás venderem aos Creadores por preços excessivos. Estabeleço que toda a pessoa de qualquer estado, qualidade, e condição que seja que fizer este revogado commercio, comprando quaesquer pastos para revender, incorra na pena de pagar pela primeira vez o tresdobro do valor porque comprar os referidos pastos, pela segunda vez pagará o mesmo preço sextavado, depois de haver tido dous mezes de cadea; e pela terceira vez anoveado com degredo de dez annos para a Praça de Mazagão. Nas mesmas penas incorrerão as pessoas que venderem as pastagens aos que não forem creadores de gados, e ainda os mesmos creadores que as comprarem para as revenderem, ou para nellas meterem gados alheios com os proprios: E tudo o referido terá lugar contra os Vereadores e Officiaes das Camaras que venderem pastos a ellas pertencentes por esta mesma Real prohibição.

---

*Nota.*

Os monopolios por contrarios ao Direito das Gentes, e liberdade do commercio, forão sempre prohibidos em Direito vej. Cod. de monopolio, &c. Esta Lei falla em particular do das hervagens, que se fazia não só nesta Comarca, mas nas mais partes fora della, e assim fica geral a sua disposição, como tambem o he a respeito das pessoas de qualquer estado, qualidade, e condição que sejam, e igualmente para quaesquer pastos não só das hervagens nos termos ponderados supr. §. 126. mas ou sejam das Vinhas, alqueves, e mesmo de quaesquer pessoas, isto he de parti-



culares que os venderem, ou publicas, como os Officiaes das Camaras vendendo os que lhe pertencem, ou proprios do Conselho, isto he, ou sejam communs verdadeiros, ou os de que tratamos sup. a §. 25.... Mas daqui se segue que conserva a cada hum no direito de vender o que he seu, ou administra, e o não dá ao Conservador cuja jurisdicção privativa he só para quanto ás Fabricas, teares de lans nas referidas tres Comarcas, e pelo que pertence á execução do que se acha determinado no mesmo Alvará, Regimento, e mais ordens que se forem expedindo sobre esta materia como declara o outro Alvará de sete de Novembro de 1766. E como ainda não houve ordem para elle poder vender, ou adjudicar; o devem só fazer os Senhores, ou Administradores legitimos dos pastos, e só pode castigar-lhe os abusos, e contravenções que praticarem nas ditas vendas, e compras, contra o dito §. 7. mais Leis, e ordens privativas, ou por denuncias, e devassas, que lhe faculta dito Alvará de 1766.

Tem-se tolerado meter gados alheios com os proprios, pagando-se por cabeça segundo o preço da herbage. Esta disposição he facil de illudir, e he melhor que o que não tem gado bastante se assoceie com outro por evitar conluios, e crimes. Vej. §. 138. not.

Nesta prohibição senão comprehendem os gados dos Pastores que chamão pegulhaes ( da palavra *pecu- liares a peculio* ) naquelle numero que se lhe costumão admitir em parte da sua soldada, e sem que não querem, nem podem servir, antes convem para com atenção ao gado do seu pegulhal guardarem com mais cuidado os dos Amos. As Posturas de Castello-Branco taxão o pegulhal ao numero de oitenta cabeças, e as de Idanha de quarenta até fincoenta.



Os gados de que falla este §. 7. são os lanigeros que he a sua materia sujeita , e que para a preferencia tem o 2.º lugar , e merece todo o favor depois do vacuum §. 138. e sup. N. 4. Nota 1. e assim castiga não só os que comprão pastos sem serem creadores , mas pode fazer preferir estes gados a outros de ordem inferior para á utilidade publica , e para augmento da primeira materia dos lanificios.

Eis-aqui porque o Conservador João da Costa Borges hoje Dezebargador da Supplicação já em 1770 por ordem que mandou a Proença ordenou preferissem os creadores da terra , e se lhe dessem avaliados , e depois fez geral por capitulos da Correição , e ainda pratica o actual conservador o Dezebargador Manoel da Silva Baptista e Vasconcellos , collega por todos os principios digno dos maiores empregos , e que depois de mostrar o seu zelo patriotico fundando a Sociedade Economica de Ponte de Lima , sendo Corregedor , abrindo caminho aos Portuguezes adormecidos , veio Superintendente para ás Fabricas da Covilhãa , que com effeito tem promovido pelos vastos conhecimentos que tem sobre aquelle grande zelo.

Esta pratica se justifica bem pelo ponderado sup. §. 75. . . . . E nas Posturas de Castello-Branco já do anno de 1681 porque ainda hoje se governa , se ordenava que toda a Pessoa da Villa e termo que poder tiver para vender hervagens , vendendo-a a alguma pessoa de fora , querendo-a alguma pessoa da Villa lha darão pelo tanto , e fará saber primeiro que nella entre o gado de fora á Camera para mandar dar pregão se ha quem a queira. No contrario dous mil reis de multa.



157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

171

172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

222

223

224

225

226

227

228

229

230

231

232

233

234

235

236

237

238

239

240

241

242

243

244

245

246

247

248

249

250

251

252

253

254

255

256

257

258

259

260

261

262

263

264

265

266

267

268

269

270

271

272

273

274

275

276

277

278

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

296

297

298

299

300

301

302

303

304

305

306

307

308

309

310

311

312

313

314

315

316

317

318

319

320

321

322

323

324

325

326

327

328

329

330

331

332

333

334

335

336

337

338

339

340

341

342

343

344

345

346

347

348

349

350

351

352

353

354

355

356

357

358

359

360

361

362

363

364

365

366

367

368

369

370

371

372

373

374

375

376

377

378

379

380

381

382

383

384

385

386

387

388

389

390

391

392

393

394

395

396

397

398

399

400

401

402

403

404

405

406

407

408

409

410

411

412

413

414

415

416

417

418

419

420

421

422

423

424

425

426

427

428

429

430

431

432

433

434

435

436

437

438

439

440

441

442

443

444

445

446

447

448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

481

482

483

484

485

486

487

488

489

490

491

492

493

494

495

496

497

498

499

500



*Mappa que mostra a differente população das Villas desta Comarca nos annos de 1700, 1755, e 1786.*

Nomes das Villas.	Tinhão Moradores, ou Fogos em 1706.	Em 1755	Em 1786	Diminuição de 1755 até 1786	Crescimento neste mesmo tempo de trinta annos.
Alpedrinha.	450	365	329	36	∅
Atalaia.	100	78	96	∅	18
Belo monte.	450	449	543	∅	94
Bemposta.	90	96	79	17	∅
Castello-Branco.	1230	1114	795	319	∅
Castello Novo.	180	150	144	6	∅
Idanha nova.	630	542	411	131	∅
Idanha velha.	40	41	23	18	∅
Monfanto.	400	325	358	∅	33
Pena gracia.	90	80	∅	∅	∅
Penamacor.	1050	686	639	47	∅
Proença.	180	176	130	46	∅
Rosmaninhal.	200	132	200	∅	68
Sabugal.	350	270	252	18	∅
Salvaterra.	110	103	104	∅	1
Sarzedas.	512	556	∅	∅	∅
Segura.	100	78	70	8	∅
Sortelha.	230	244	218	26	∅
Touro.	270	242	267	∅	26
S. Vicente.	300	263	278	∅	15
Villa velha.	160	147	∅	∅	∅
Zibreira.	136	109	195	∅	86
Total.	7258	5114	4922	672	340



The first part of this paper is devoted to a description of the various species of plants which were collected during the expedition to the mountains of the Sierra Nevada in 1846.

No.	Locality	Plant	Collector	Date
1	Sierra Nevada	Quercus agrifolia	H. & S.	1846
2	Sierra Nevada	Pinus jeffreyi	H. & S.	1846
3	Sierra Nevada	Abies concolor	H. & S.	1846
4	Sierra Nevada	Larix laricina	H. & S.	1846
5	Sierra Nevada	Thuja occidentalis	H. & S.	1846
6	Sierra Nevada	Juniperus communis	H. & S.	1846
7	Sierra Nevada	Thuja occidentalis	H. & S.	1846
8	Sierra Nevada	Juniperus communis	H. & S.	1846
9	Sierra Nevada	Thuja occidentalis	H. & S.	1846
10	Sierra Nevada	Juniperus communis	H. & S.	1846
11	Sierra Nevada	Thuja occidentalis	H. & S.	1846
12	Sierra Nevada	Juniperus communis	H. & S.	1846
13	Sierra Nevada	Thuja occidentalis	H. & S.	1846
14	Sierra Nevada	Juniperus communis	H. & S.	1846
15	Sierra Nevada	Thuja occidentalis	H. & S.	1846
16	Sierra Nevada	Juniperus communis	H. & S.	1846
17	Sierra Nevada	Thuja occidentalis	H. & S.	1846
18	Sierra Nevada	Juniperus communis	H. & S.	1846
19	Sierra Nevada	Thuja occidentalis	H. & S.	1846
20	Sierra Nevada	Juniperus communis	H. & S.	1846
21	Sierra Nevada	Thuja occidentalis	H. & S.	1846
22	Sierra Nevada	Juniperus communis	H. & S.	1846
23	Sierra Nevada	Thuja occidentalis	H. & S.	1846
24	Sierra Nevada	Juniperus communis	H. & S.	1846
25	Sierra Nevada	Thuja occidentalis	H. & S.	1846
26	Sierra Nevada	Juniperus communis	H. & S.	1846
27	Sierra Nevada	Thuja occidentalis	H. & S.	1846
28	Sierra Nevada	Juniperus communis	H. & S.	1846
29	Sierra Nevada	Thuja occidentalis	H. & S.	1846
30	Sierra Nevada	Juniperus communis	H. & S.	1846



The first thing I noticed when I stepped  
 out of the train was the smell of  
 fresh air. It was a relief after  
 being cooped up in the train for  
 so long. The sun was shining  
 brightly, and the birds were  
 singing. I felt like I was  
 in a new world. The people  
 were friendly and helpful.  
 They showed me the way to  
 the hotel. I was tired but  
 happy. I had finally reached  
 my destination. The journey  
 had been long and tiring, but  
 it was worth it. I was  
 finally home.



## Nota.

As causas da população, ou depopulação em geral podem ser muitas §. 110. Entre ellas conto tambem o máo uso dos pastos. Dos communs verdadeiros o mostrou já o Author do *Traite Politique* citado §. 24. nota . . . . co no entre nós tem havido descuido nos calculos politicos, me valí para o prezente Mappa do numero dos Moradores que em mil setecentos e seis dava Carvalho na sua *Corografia*, e do Mappa de Portugal impresso em 1755. conferindo os que agora em 1786. tinhão nos Roes dos confessados as Villas que este declara excepto Penagracia, Sarzedas, e Villa Velha que me não chegou a noticia que pedi.

Pelo dito Mappa se vê que nos primeiros 50 annos faltarão só nas ditas Villas 1112 fogos. Esta grande diminuição poderia ter por causa principal a Guerra de 1704. em diante, devendo só notar-se, que diminuiu menos, ou cresceu em Belo-monte que não tem pastos communs §. 85. e 145. Por isso calculando do anno de 1755, até 1785. que não houve aquella causa, e ainda suppondo que Penagracia, Sarzedas, e Villa velha conservassem a sua povoação, se vê ter diminuido esta, nestes 30 annos 1441 fogos; ainda mais 329 que nos 50 antecedentes em que houve huma longa, e viva guerra.

Huma das causas desta depopulação he certamente o máo uso dos pastos communs; pois que vemos ser maior a diminuição nas Villas que tem adoptado mais esse máo sistema, como são todas as que mostra a quarta coluna do Mappa excepto Alpedrinha. Pelo contrario na quinta coluna se vê terem crescido 1.º os que não tem pastos communs, como Belo-monte sup., ou



2.º nos que não pondo toda a sua força na criação dos gados, tratarão sempre com preferencia a lavoura, e animaes que lhe servem immediatamente §. 122. 138. como Zibreira e Rosmaninhal: ou 3.º nos que tem usado bem delles, como Salvaterra, que além dos montados do Conselho, e Povo em que engordão seus porcos, sempre venderão os pastos aos da terra com preferencia, e preços racionaveis, pela Provisão que servio de exemplo á do N. 2. nas Provas: ou 4.º nas que tem menos communs, e mais tapados, e por consequencia mais arvores, e outros ramos de Agricultura, como são as mais Villas da 5.ª columna.

Sobre esta, e outras muitas causas da nossa depopulação devemos trabalhar em descobrillas e examinalas como bons Patriotas, e expolas ao Publico, e a quem pode remedialas; porque de outra forma não será paradoxo para esta Comarca, o que diz Montifiquieu sobre grande parte da Europa que não duraria 500 annos, ainda que por outro principio falso.

Tambem não duvido que esta diminuição das Villas se possa compensar com o augmento de algumas Aldeas dos seus termos, que tem outras causas para crescerem mais, como por exemplo Santa Margarida termo de Proença, de que Vej. sup. N. 7. e not. Castello-Branco já pelos annos de 1220 era grande e em 1666. tinha diminuido a sua povoação segundo o que escreve Jorge Cardozo Tom. 3. a 11 de Maio pag. 191.



## N. XVIII.

**D**ONA MARIA por Graça de Deos Rainha de Portugal e dos Algarves, &c. Faço saber que a Camera e Povo da Villa de Touro Comarca de Castello Branco me representarão por sua Petição, que sendo util e conveniente a qualquer o beneficiar a sua fazenda tapando-a (1) para ter maior valor, porém não deixava de cauzar gravissimo prejuizo ao bem publico da dita Villa e seu termo por dous motivos: primeiro; porque tapando, como com effeito taparão muitas pessoas, se apertarão os limites daquella Villa de forte, que alguns creadores se vião precizados a desfazerem-se do seu gado (2) não o podendo conservar pelos muitos tapumes, e serem as terras fracas, e pouco férteis; acrescendo tambem o vexame das coimas (3) e satisfação dos prejuizos que o mesmo gado causava. Segundo; porque além dos moradores da dita Villa fazerem as suas tapagens, se havião arrojado os de fora (4) a praticarem o mesmo, sem embargo do Acordo da dita Camera (3) para que nenhuma pessoa podesse tapar as ditas terras sem licença com pena de seis mil reis para o Conselho; e porque os referidos tapumes erão prejudiciaes (6) ao Publico, e ainda ás Minhas Reaes Fabricas dos lanificios, me pedião me dignasse conceder-lhe Provisão para que pessoa alguma não podesse tapar sem licença da Camera, á excepção daquella pessoa, ou pessoas que se vinha no conhecimento que necessitavão para linho, Horta, ou Nabal. (7) e visto o mais que expozerão, e constou da Informação que se houve do Provedor da dita Comarca de Castello-Branco, ouvindo aos mesmos supplicantes, insistindo em sua resposta na referida pertença, em que convém o Meu Procurador da Coroa, a quem se deu vista



tendo a tudo attenção, e por ser conforme ao que se pratica (8) naquella Comarca, por onde por huma antiquissima, e unanime convenção (9) dos Póvos, não he licito a cada hum o tapar as suas terras em prejuizo das hervagens, que em beneficio publico (10) se vendem, para do seu producto sahirem as indispensaveis despezas, a que aliás os mesmos Póvos estarião obrigados, razão porque dimitirão (11) o direito das hervagens das suas proprias terras, e consequentemente o de tapalas a seu arbitrio, sujeitando-as pela dita convenção á servidão da Pastoria. (12) Hei por bem que ninguem possa tapar as suas proprias terras sem licença da dita Camera, prestando-a esta samente áquellas Pelloas, que lhe constar as necessitão tapar, para nellas semear linho, Horta, ou Nabal; com declaração porém que as ditas licenças (13) serão dadas com o voto, e beneplacito da Nobreza, e Povo respectivo, ou da Villa, ou dos Lugares do termo a que tocar a hervagem, assignando elles tambem as ditas licenças por seus competentes Procuradores denominados do Povo; das quaes licenças não poderão uzar sem serem confirmadas pela Meza do Meu Dezembargo do Paço. (14) Pelo que mando a todas as Justiças a que o conhecimento desta Minha Provisão pertencer a cumprão, e fação inteiramente cumprir, e guardar, como nella se contém, a qual se registará nos livros da respectiva Camera, e valerá posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno sem embargo da Ord. Liv. 2. tit. 40. em contrario, de que se pagarão de novos direitos 540. reis que se carregarão ao Thesoureiro delles a folhas 111 vers. do Liv. 2.º de sua receita, e se registou o conhecimento em forma no Liv. 43 do Registo geral a folhas 122 vers. A Rainha Nossa Senhora o mandou pelos Ministros abaixo assignados do seu



Conselho, e seus Dezembargadores do Paço, Joaquim Jozé Pinto a fez em Lisboa a 3. de Novembro de 1786 = De feitio desta 800 reis, de assignaturas o mesmo = Jozé Frederico Luduvici a fez escrever = Thomaz Antonio de Carvalho Lima e Castro = Bartolomeu Jozé Nunes Cardozo Giraldes = Por Despacho do Dezembargo do Paço de 24 de Outubro de 1786. = Jozé Ricalde Pereira de Castro = Pagou 540 reis, e aos Officiaes 928 reis Lisboa. 4 de Novembro de 1786. Dom Sebastião Maldonado = Registada na Chancellaria da Corte e Reino no Livro dos Officios e Mercês a folhas 140. Lisboa 4 de Outubro de 1786. = Antonio Joaquim Serrão.

---

### *Notas.*

A Villa de Touro, antes chamada a cabeça de Touro foi doada pelo Conselho da Guarda á Ordem do Templo na era de Cezar de 1259 e de Christo mil duzentos e vinte e hum. A doação vem nos Manuscriptos de Pedralvres Dezembargador d'ElRei, segunda parte, Escrituras da Ordem, onde além de hum carta do Senhor Dom Diniz aos Juizes da Guarda para conservarem o Commendador, e Freires, como de antes, traz tambem o Foral que o Mestre Pedro d'Alvite com o seu Convento lhe deu, em que se não vê restricção alguma sobre pastos, nem para tapados, antes expressa menção de vinhas, &c. Depois passou para á Ordem de Christo, e della he a Igreja, que a próve ElRei pela Meza da Consciencia, e não he do Padroado como dizia Carvalho na Corografia Tom 2. Tract. 9. cap. 5.



Porém sem embargo disto vem agora os Moradores da Villa de Touro renovar na sua Petição o erro que os de Alcains ha 170 annos tiverão , vej. no Discurso §. 79. e só com esta sua Provisão aprovar os prejuizos que no mesmo Discurso se impugnão , e verdades que se mostrão , como se verá das seguintes Notas remissivas pela ordem da sua petição.

(1) Confessão ser util , e conveniente a qualquer beneficiar a sua fazenda tapando-a para ter mais valor e isto he o que se mostrou a §. 94.

(2 e 3) Quando alguns creadores se vissem precisados a desfazer do seu gado , não deve ser pela razão dos tapados , pois que no §. 103. se vio que os Póvos, que mais tapados tem, mais gados crião. A differença só pode ser a favor dos Senhores desses tapados , que ou os pastão com os seus gados , ou os vendem aos Negociantes dos grandes rebanhos , ( e por isso nocivos §. 150 ) que como os querem sustentar nos bens alheios , impugnão que a industria dos particulares por estes meios adiante o seu patrimonio , e a força do Estado. §. 3. not. Gritão com o bem publico , e não conhecem outro que o dos seus proprios interesses , e liberdade , e por isso receão tanto as coimas , e affectão não poder guardar entre tapados , quando outros o fazem entre femeados , não só dos estranhos §. 95. mas ainda mesmo nesta Comarca §. 149. not.

(4 e 5) Se os tapados são uteis , como confessão , Not. 1. o serão sempre , sejam os donos da Villa , ou de fora , nem a estes , nem aquelles a Camera ( fora do cazo do §. 40 ) podia prohibir o uzo das suas propriedades por ser contra Direito. Cabed. parte 1. d. 151. Todos são membros do Corpo Politico em que vivemos , e as Povoações Pessoas fictas §. 7. A utilidade publica se deve calcular com respeito a todos.



(6) Confessando sup. Not. I. que o tapar augmenta o valor da fazenda, e na verdade se mostrou já que só os tapados podem trazer esse augmento, a §. 95. e que por isso augmentão as forças dos particulares e com isto fazem o verdadeiro bem publico do Estado; vem em consequencia a ser falso, e contra Direito dizerse agora que os tapados são contra o bem publico, e menos as Fabricas, quando se vê criação mais gados. Mas quando o fossem a conclusão legitima de semelhante petição deveria ser como a dos de Alcains, pedindo a demolição tambem dos tapados antigos, pois que se huns são offensivos desse bem publico, tambem outros, e de outra forma ha desigualdade.

(7) Pedindo só para tapar para linho, Horta, e Nabal, o não poderão fazer para vinhas, lameiros, e prados, para defenfa dos seus castanheiros, e mais arvores, e seus fructos de igual necessidade, nem para feijão, e mais legumes, nem para o mesmo pão. Ponerão limites á sua industria, e já não poderão vir a ter mais do que tem. Este erro não merece impugnação, deixemo-los á sua experiencia. Felizes os que tem tapado, que agora se lhe perpetua, e augmenta esse mesmo augmento, que já tinham dado aos seus predios, como se vê nos de Idanha §. 103. Nota. Algum dia verão se era melhor seguir os de Alcains. §. 79. que os do Crato §. 77. e vejase o §. 126. not. 97.

(8 e 9.) Até aqui pedirão os da Villa do Touro, agora parece falla o Informante, pois se allega a practica da Comarca, porque sendo de facto, nem se deduzio na petição, nem podia suprir-se, e menos quando he falsa, como se mostrou a §. 79. e se contradiz nesses mesmos tapados de muitas pessoas da terra e de fora, que apertarão os limites como diz a mesma petição. *A unanime convenção* já se convenceo tambem a §. 87.

(10 11 e 12)



(10 11 e 12.) Prescindindo do abuso destes dinheiros publicos notado no §. 149. este considerado beneficio publico era verdadeiramente particular, a favor dos que não tem terras, ou tem já tapados, pois que se os Póvos estão obrigados ás despezas dos Conselhos como diz a petição, são todos os seus Moradores, e não só os que tem terras abertas, que seria desigualdade incompativel com a bem regulada sociedade, e por isso até inverosimel que elles dimitissem o direito das hervagens das suas proprias terras, como se disse a §. 33. n. 35. e falsa tambem a illação que por esta demissão ficarão sujeitos a rigorosa servidão, e por nova consequencia privados de tapar, porque tudo he contra a verdadeira origem destes communs, que se vio a §. 25. . . . e muito mais quando ainda que se verificasse essa supposta servidão, ainda assim devia preferir o Senhor do Prédio ao menos com uzo igual, como se vio §. 33. in fine e. . . . .

(13 e 14) Em quanto a Provisão requer o voto, e beneplacito da Nobreza, e Povo da Villa, ou dos Lugares do termo, a que tocar a hervagem, e que assignem as licenças pelos seus Procuradores do Povo, confirmão o que se disse §. 139. e em quanto requer sejam as licenças confirmadas no Dezembargo do Paço he singular, e não offende a regra geral §. 126. e Nota 97. . . . e isto bastaria para não taparem ainda para linho, Horta, ou Nabal, alguns mais pobres a quem pouco terreno basta para qualquer dessas culturas tudo pela dependencia dos votos Populares, que a ignorancia, e inveja rege mais que a razão, e pela demora, e mais despezas destas formalidades.

Podéra continuar mostrando que para os de villa do Touro he affectado o prejuizo publico que allegão dos tapados; porque a ser certo não teria crescido á  
pro-



proporção a sua população mais que outra qualquer da Comarca, como vemos no mappa N. 17. Podéra também mostrarlhe as causas do seu erro com que adoptaram os titulos de convenção, prescripção, servidão, e o tempo certo nesta Comarca, e as razões porque, e meios com que se querem perpetuar, até vigorando-os com esta mesma Provisão, mandando-a copiar em a Camera de S. Vicente, e talvez outras. Mas deve-se atacar o erro, e não os seus autores, que seria offender a caridade, em lugar de procurar o bem publico, que aqui se pertendeo unicamente demostrar neste Discurso. Se sem embargo do que nelle se expendeo, ouver quem pense mais a favor dos baldios, que dos tapados, e queira ver mais hum dezerto, que cazaes, ou erdades, mais huma pasteria, que huma Povoação, para seguir mais do que guardar o seu gado por campos largos, e mezes inteiros; a estes inimigos da sociedade e dignos de viverem na Libia deixarei de responder mais, e remeterei para á companhia que merecem dos Africanos aonde só poderão viver á sua vontade concluindo com Virg. Georg. 3. vers. 340.

*Quid tibi Pastores Lybiae, quid pascua versu  
Prosequar, & raris habitata mapalia teclis?  
Sæpe diem, noctemque & totum ex ordine mensem  
Pascitur, itque pecus longa in deserta sine ullis  
Hospitiis: tantum campi jacet: Omnia secum  
Armentarius Afer agit; teclumque, laremque.*



# DISSERTAÇÃO PARTICULAR,

## QUE EXAMINA

Que são Maninhos neste Reino; a quem pertencem; que seja a Commenda chamada dos Maninhos constituida nas Raçoens, dos que possui a Ordem de Christo; seu Almoxarife, chamado tambem Juiz dos Maninhos; sua jurisdição, ordenados, e mais direitos, que se attribuem, ou usurpão.

Segundo o Direito deste Reino;

*E Ley do L. 4. tit. 43, e L. 5. tit. 91, que falão de Maninhos, e outras, que falão de Raçoens, Sesmeiros, e Almoxarifes.*

Para bem se conhecer,

**E** regular o Almoxarifado da Commenda dos Maninhos, e entender o seu Regimento, ou aliaz o de que usão sem ser seu.



*Pareceo conveniente juntar-se esta Dissertação que alguns annos antes estava feita para occorrer a outro prejuizo particular que passava ao Publico, por ser analogo com a materia do Discurso.*



*Que são Maninhos neste Reino.*

§. I. **A** Idéa que formamos na lingua Portu-  
 guesa da palavra *Maninhos*, cor-  
 responde na Latina á dos adjectivos *sterilis, infæcun-*  
*ducus*, e seus sinonimos. Esta esterilidade pode provir  
 1.º ou da mesma natureza, ou 2.º da falta de cultu-  
 ra, ou 3.º ser mesmo de propozito procurada. A pri-  
 meira cauza não he tão geral como vulgarmente se  
 considera: Poucos palmos de terra á proporção tem  
 por natureza huma esterilidade absoluta. A se-  
 gunda cauza pode nascer, ou da falta de Senhor cer-  
 to, quando se deixa ou dezampara qualquer campo,  
 ou da de Senhor habil para o cultivar. Pode muito  
 bem ser que em alguns Paizes, tenha por cauza a  
 falta de Individuos para o trabalho. A Guerra, e as  
 Artes lhe tirão talvez muitos dos necessarios sem fa-  
 lar em outros estados bem conhecidos, que alem dos  
 que lhe são precizos, e uteis lhe usurpão muitos. A  
 vulgar, e menos estimação da agricultura, e de hum  
 Agricultor industriozo, tão uteis ao Estado, a abundancia  
 natural do Paiz, a falta de proteção, e promoção da  
 parte de suas Leis, além de outras cazas (1) podem

C ii in-

(1) Eis-aqui em poucas palavras a necessidade, e utilidade da agricultura, a sua mutua dependencia com as Artes, Armas, e Commercio, e a precisão de boas Leis Agrarias, e bem entendida execução dellas que se espôz §. 1. até 6., e o prejuizo da nossa ociozidade feita como necessaria por culpa nossa §. 110. e destas, e de outras muitas causas, e principalmente dos mal entendidos Direitos dos pastos communs nos bens dos particula- res vem a decadencia da nossa agricultura §. 117., e o máo uso que fazemos dos nossos Maninhos e Baldios, ou Communs §. 11, 12, 106.



influir nesta nociva negligencia. Mas a propensão em todos natural para o doce engano da ociozidade, hé a cauza mais geral de se conservarem fechados fertes e vastos terrenos; e ou venha de todas juntamente, ou de qualquer das referidas cauzas, os effeitos são os mesmos. Deixando a terra á sua liberdade natural, ella continúa a producção de espinhos, e abrolhos que lhe está mandada em castigo dos primeiros Rebeldes, e seus Descendentes. E desta forma, não só o campo em todo, ou em parte infecundo, se aumenta nesta ma qualidade, mas mesmo huma boa Quinta (2) pode vir a ser infructifera, isto he = Maninha. = Pode em fim esta falta de Agricultura ser mesmo procurada, ordenando, ou conservando terras maninhas para algum fim util aos vassallos em commum, ou em particular, e compativel sempre com a utilidade publica.

*São pois Maninhos neste Reino.*

1. Não só os montes por natureza absolutamente infructiferos; mas toda outra qualquer superficie de terra, mais, ou menos frugifera, que ou não tem tido, ou não tem Senhor que a cultive.

2. Ou que tendo-o a desampara e deixa, (3) ou não pode cultivala, e se reduz ao que tambem se chama bravo.

3. Ou quando ainda mesmo as terras fertes se

con-

---

(2,e3.) Diferença de fundus, e ager L. 211. ff. de Verborum significat. ; e vej. Pomp. de different. verbor. *Verbo Ager*; assim como tambem segundo o Direito civil difere o desamparar, ou deixar. vej. Peres in *Cod. de omni agro desert.* tit. 11.



conservação bravias para pastos, e creações de gados, de matos para lenhas, e cazas de Lavradores, para logramentos, e mesmo para divertimentos a cujos objectos attenderam sempre, não só as Leis Romanas, (4) mas também as deste Reino. (5)

*De quem são os Maninhos neste Reino?*

§. II. **S**E se pergunta de quem são estes Maninhos respondemos afoitamente a semelhante Theze com a nossa Ley (6) que são dos Reis, ou das Villas,

---

(4,e5.) Das Leis Romanas in Cod. tt. proximo. Entre nós a Ord. L. 4. tit. 43. comprehendendo os da primeira especie nos §§. 2, e 9. e em quanto derelitos no pr. e §. 7,8, e 15. Os faltos de Senhor habil §. 1,6,7. e o da 3. especie §. 10,11,12, 14,e 15. No Discurso sup. fica mostrado que a terra cultivada dá mais pastos, e assim raras vezes poderá certificarse que estes bravios se devem procurar para a criação dos gados.vej. a §. 95.e infr. not.8.

(6) Ord. in 4. tit. 43. §. 9, e 12. Estes Maninhos da 1. especie são os que os Romanos chamavão *subseciva, soluta, ou insoluta, e extraculsa* de que falla Frontino *de Re agraria* da Edição de Keukenio pag. 278., e melhor seu Commentador Ageno ibi pag. 291. E por isso quando não são dados aos Povos, ficão do Principe, e se contavão entre os seus bens particulares de que falla o titulo *de Fund. rei private* Cod. lib. 11. E os pastos delles se arrendavão aos moradores por modica pensão que os Administradores não podião alterar L. 1. Cod. *de pascuis publicis. sup.* no Discurso §. 142. nota. . . . Este bens por Direito novo se chamarão Reaes, e só por concessão do Principe he que são dos Povos, vej. §. 11. e a Not. 9. Gal. *de Fruct.* Disp. 3. art. 4. n. 77. 78. Sesse, e outros que cita. A concessão do Principe pode ser gratuita, ou com algum foro que se fique pagando, como vemos nas Jugadas, e outros Direitos Reaes, Ord. L. 2. tit. 33. §. 24., e concordantes. Assim vemos pelos Foraes desta Comarca que se de-  
rão



las, e lugares do Reino, a quem passaram pelos foraes, se os mesmos Reis os não coutarão, ou rezervarão. Já em outro lugar tinha declarado por Direito Real todos os bens vagos aque não he achado Senhor certo, e he o que bastava para se concluir que os Maninhos da primeira, e segunda especie em quanto de zertos, ou derelitos são do Rey. Elle he Senhor de todo o continente, logo da parte, e do contheudo. E como já estão ocupados ou pelo Rey, ou pela Republica cessa nelles o direito de outra occupação particular, ainda quando as terras figurem ermas *Elipse de eremus*. Os que não tem Senhor habil, ou são da 3. especie, fim tem Senhor determinado que os possue; mas como todos os Maninhos, ou são prejudiciaes á felicidade publica, isto hé á abundancia dos fructos, como os da 1 e 2 especie, ou o podem vir a ser, como os da 3. A lei da faude publica sobre todas suprema radicou nos Imperantes o alto, e supremo

---

rão os Maninhos, huns aos Conselhos izentamente como se explica o de Penamacor, isto he sem foro, e S. Vicente, outros á Ordem de Christo, que a mesma Ordem deu, e dividio pelos Moradores só com o Foro de certa Razão vej. infra. §. 3. ficando em tudo mais na inteira propriedade dos Moradores, e como bens particulares. Pelo Foral de Proença se paga de doze hum &c. E como além do Foro, e razão porque forão dadas, em tudo mais ficarão na propriedades dos particulares, e dos Moradores; delles são tambem os pastos, não havendo reserva expressa, e assim pode cada hum usar dos pastos do seu prédio, ou ser commum com os dos mais quando comixto com elles, segundo o Direito á §. 25. Outra coiza he nas herdades, que á mesma Ordem se rezervou com os pastos, ou são capazes de poderem usar delles nos termos ditos no Discurso §. 29. 30. Quanto ás terras abertas ainda que proprias da Ordem, que não tem extensão, e são comixtas com as dos Moradores, vej. no Discurso §. 85. n. 54.



mo dominio, ou alias eminente (7) para dispor inda das cousas de hum em beneficio de todos. Daqui vem que a nossa Lei manda aproveitar todos os Maninhos contemplando ser proveito commum, e geral de todos haver na terra abundancia de pan, e dos outros frutos. (8) Daqui mesmo vem o direito de estabelecerem para si Coutadas, concedelas, ou prohibilas aos mais (9) para evitar o prejuizo publico, que se pode seguir da multiplidade dos Maninhos ainda da terceira especie.

*Dos Maninhos que tem a Ordem de Christo, e da Comenda tambem chamada dos Maninhos da mesma Ordem.*

§. III. **O**S Soberanos de quem são os ditos Maninhos quando os não passarão pelos Foraes aos Povos, assim como podem dar outros quaesquer Direitos Reaes (10) podem doar os ditos Maninhos: (11) ou por este, ou por outro algum Direito: a mesma Lei (12) suppõem que pode haver Maninhos, que sejam de qualquer particular, e mesmo das Ordens. A de Christo tem nesta Comarca de Castello Branco muitas terras, e nellas os Maninhos segundo os foraes das mesmas Villas em que se diz serem seus os Maninhos; e declara que dos frutos que nelles se colhe se paga certa cota delles, isto he = Ração = segundo a accepção que

(7) De quo vej. no Discurs. §. 20. e outros muitos.

(8) Ord. L. 4. tit. 43. §. 9. e por consequencia dos pastos segundo o que se disse §. 126.

(9) Ord. in 5. tit. 91. e vej. no Discurso §. 22. nota 23.

(10, 11, 12.) Que os podem dar, e como vej. sup. Nor. 6. e Ord. L. 4. tit. 43. §. 15. o suppõem.



que a nossa Ley (13) faz desta palavra Latina *portio*. Ora nestas Raçoens está constituida a Comenda chamada dos Maninhos, e por isso tambem vulgarmente chamada das Raçoens. E posto que em mais terras da Ordem nesta Comarca se paguem Rações tambem á Ordem, estas se achão incorporadas nas Commendas dos dizimos das mesmas terras. Só as Rações que dos Maninhos se pagão em Proença Velha, Santa Margarida, S. Miguel Dacha, Bemposta, Idanha Velha, e Alcafoxes se tem cobrado, e cobrão separamdas dos Dizimos, e a estas he que se acha reduzida a dita Comenda chamada dos Maninhos. Já no anno de 1508 havia Commendador e Terceiro dos Maninhos em Proença (14). He innutil indagar sobre a constituição, e extenção desta Commenda, e só se poderia averiguar nos Archivos da Ordem. E igualmente superfluo querer subir á primeira natureza desses foros, e Rações, isto he, por exemplo se Idanha Velha quando o Senhor D. Sancho a deo á Ordem (15) e assim as mesmas terras quando lhe forão dadas tinham já estes tributos, e erão jugadeiras (16) ou Reguengos (17) e com ellas passarão já para a Ordem; ou esta depois, ou os Commendadores lhos pozerão quando as derão aos Mo-

(13) Ord. L. 2. tit. 33. §. 9. 10. 15. 19. 20. 25. 26. 32.

(14) Consta de huma Sentença sobre a herdade do Torrão que hoje he de Luiz de Macedo da Covilhãa, e vai a folhas 65 do Appenso do Tombo desta Commenda feito em 1776.

(15) Segundo de Leão na sua Chronica in principio. Ja lhe tinha sido dado a ord pelo Sr. D. Affonso Henriques em 1203. confirmada por seu filho o Sr. D. Sancho em 1235., e Sr. D. Sancho 2. vej. Pedralvares Tom. 2. pag. 150. e 152.

(16) Segundo a Orden. L. 2. tit. 33. vej. sup. Not. 6.

(17) Dos que considera a Ord. L. 2. tit. 17. pr. ibi. = reguengos em que os Possuidores =



Moradores , (18) reservando para si ditas Rações , e traspassando-lhe todos os mais direitos de dominio, e propriedade. Basta saber que já no anno de 1508 se cobravão em Proença , e quando não constasse a determinação dos Foraes dous annos depois pelo Senhor Dom Manoel em 1510 em Santarem suspende a curiosidade , e fixa o Direito , porque nelles se determinou ou o que constava de outros Foraes , ou de posse immemorial , ou daquelles tributos que os Reis costumavão arrecadar. Titulos bastantes , e legaes para se deverem em hum e outro foro.

*Dos Officiaes porque a Ordem arrecada os seus Direitos , e em particular do Almojarife da Comenda dos Maninhos.*

§. IV. **D** Aquella mesma Lei natural sup. §. 2. que radicou nos Imperadores o dominio eminente sobre os bens dos Vassallos , vem tambem = a mais alta superioridade , e Real Senhorm sobre suas pessoas = que calado o antecedente dedio zio em justa consequencia a nossa Lei. (19) Daqui veu os seguintes corollarios.

1.º Que só desta Jurisdicção suprema devem derivar-se a dos Magistrados , e dos Donatarios.

2.º Que estes, entre quem se contão os Mestres das Ordens , não podem ter mais que a expressada nas suas doações. (20)

Dd

3.

(18) Como os de Monforte por contractos que fizerão com o Commendador , e consta da certidão do Foral junta a huma cauza sobre Dizimos que lhe moveo o Almojarife de Castello-Branco.

(19) Ord. Liv. 2. tit. 45. pr. e §. 8. Liv. 3. tit. 71. §. 3. com que se fallou §. 21. no Disc.

(20) Ord. Liv. 2. tit. 45. §. 1. 5. 34. 37. e 52.



3.º Que por ser Direito Real crear Magistrados e Officiaes de Justiça, não podem os Donatarios crear Meirinhos, Escrivães, Tabelliães, sem expressa doação. (21)

4.º Que concedidos officiaes lhe podem dar Regimentos dos mesmos da Ordenação, e não contrarios a ella. (22)

5.º Que concedidos ditos Officiaes, podem estes arrecadar os Direitos dos Donatarios, assim como os do Rei, ou Direitos Reaes, e se chamão Almozarifes, ou Recebedores, (23) Thesoureiros, (24) e Executores. (25)

6.º Que as cartas destes Officiaes se expedem pelo Dezembargo do Paço se aliás a Doação o não concede expressamente de outra forma. (26)

Eis-aqui a origem, e derivação da jurisdicção de semilhantes Officiaes de Donatarios, e mesmo dos da Ordem, como tal em geral. Mas em particular nesta Commenda já no anno de 1508 havia Almozarife chamado Diogo Pires, supra Nota 14, e de semilhantes Officiaes se deve entender o Foral de Idanha velha que diz ibi = e recadasse pelos Officiaes della (Ordem). Em fim no anno de 1617 apparece Gonçalo Baixo de Mendanha feito Almozarife, e Juiz dos Maninhos, e Rações das Villas, e Lugares da Comarca de Castello-Branco, e duas Idanhas, apresentando o Regimento dado a Valeriano Caldeira seu Antecessor, e pedindo Confirmação para poder usar d'elle, o que se lhe con-

(21) Ord. L. 2. tit. 26. §. 2. tit. 45. 14. 15. e 25.

(22) Ord. Liv. 2. tit. 33. §. 2. tit. 52. §. 3.

(23), (24 e 25) Ord. Liv. 2. tit. 53 pr. §. 1. e 7. tit. 45. §. 16. até 20. e Liv. 1. tit. 97. §. 7.

(26) Ord. d. tit. §. 21.



concedeo, como consta do mesmo Regimento que se conserva, e he o de que uzão os Almojarifes de Castello-Branco, vej. infr. §. . . . Bem se vê que até este tempo não havia outro Almojarife na Comarca. Não se havião de crear dous Almojarifes para as mesmas terras, e para os mesmos fins. Os inconvenientes são bem claros para se estarem particularmente declarando. E só depois de 1720, pouco mais, ou menos aparece o primeiro Almojarife particular desta Commenda dos Maninhos Antonio da Rocha que o passou por nova mercê á seu Filho Manoel da Rocha, (27) e por morte deste a seu filho Antonio da Rocha, e por sua morte em 1773. ficou de serventia por Provimto da Meza até 1778. que se deu de propriedade. Eis-aqui depois da sua origem a sua antiguidade; e successão nesta Comarca, e Commenda dos Maninhos, cujo Almojarifado foi sem duvida o ultimo, e separado do de Castello-Branco, não só pelo ponderado, mas porque do seu Regimento he que uzão os Almojarifes da Commenda dos Maninhos para onde foi transferido, e mandado copiar, por mero arbitrio do Almojarife Manoel da Rocha vej. infra §. . . . E posto que na Chancellaria se acha entre os mais Officios de Proença o Officio de Juiz dos Maninhos com vinte mil reis de emolumentos, (28) he crível que esta lotação foi feita na ultima depois da Lei de 1751 que levantou os ordenados quando já lá havia semelhante Officio; o que se poderia concluir facilmente por quem podesse examinar as lotações anteriores das meias annatas, e novos Direitos pelos Regimentos de

Dd ii

1631.

(27) Registada a Mercê no Livro de Proença.

(28) Ordem da Junta dos tres Estados que veio a Proença, e vai certidão a folhas 55. vers. no Appenso do Tombo citado Nota. 14. . . .



1631. e 1643, e do ultimo de 1661 que revogou os antecedentes.

Mas cheguemos ao objecto desta Dissertação, isto he, a examinar particularmente os limites da Jurisdição do Juiz chamado dos Maninhos. Seria mais facil expola em hum Commentario successivo ao mesmo Regimento; mas reduzilo a capitulos ficará mais comprehensivel. Discorramos pelos seguintes que ou se pertendem deduzir do Regimento, como os primeiros finco, ou do uso como os seguintes.

1.º Se este Regimento he deste Officio de Juiz dos Maninhos da Commenda assim chamada?

2.º Supposto o uso d'elle neste Almoxarifado, se além do que dispoem sobre a arrecadação dos bens, e Direitos da Ordem tem algum vigor?

3.º Para onde pertencem os aggravos, e appellações que d'elle sahem?

4.º Aonde devem residir, e fazer Audiencias?

5.º Se podem uzar de Vara, como Juizes de Fora?

6.º Quem substitue as suas faltas, e impedimentos?

7.º Sobre os seus excessivos ordenados arbitrariamente levados?

8.º Se pode nomear Meirinho, dar-lhe Provimto e ao Escrivão?

9.º Duvida-se da razão de se passarem cartas, e Provimtos nestes officios com a clauzula de não pagarem novos Direitos, por serem de exercicio Ecclesiastico.



*Se este Regimento he deste Officio do Juiz dos Maninhos da Commenda assim chamada?*

§. V. **T**odos os Officios devem receber os seus Regimentos do mesmo Rei que lhe dá os Officios, mesmo os de Donatarios se as suas Doações lhe não facultão o poderem darlho, que sempre deve ser conforme a Ord. sup. §. 4. corollar. 4. Isto fez Gonçalo Baixo de Mendanha, pedindo Provisão da confirmação do Regimento, dado a seu Antecessor Valeriano Caldeira para poder uzar delle; o que se lhe concedeo, como se vê do mesmo adiante junto. Não o julgara preciso ajuntarse se os seus successores no Almojarifado de Castello-Branco, onde se tem continuado o mesmo Regimento, fizerão a mesma diligencia: não sei, só sim que della se dispensarão os Almojarifes desta Commenda dos Maninhos, e bastou que o segundo chamado Manoel da Rocha mandasse a seu Escrivão Paulo Lopes copiar neste Almojarifado o Regimento daquelle de Castello-Branco para ficarem usando delle, o que bem mostra nunca tiverão outro, e que este lhe não pertence, nem delle podem uzar, sem que especialmente lhe seja concedido.

*Supposto o uzo do Regimento neste Almojarifado, se além do que dispoem sobre a arrecadação, e administração dos bens, e direitos da Ordem, tem algum vigor.*

§. VI. **F**oi dado este Regimento por Domes Reinos, mas = ibi = como Governador, e perpetuo Administrador da Ordem. = Esta differença he bem



ben notavel, e bem notoria. Nesta segunda qualida-  
de só podia fazer Almojarife, e Officiaes pelos Privi-  
legios que supponho na Ordem como Donataria, e  
dar-lhe Regimento conforme a Ordenação, e não  
contra, sup. §. 4. Ora que neste Regimento *principio*  
se constitua Almojarife que arrecade as Razões devidas  
á Ordem nestes Maninhos, que conheça de todas as  
causas, e duvidas que se moverem sobre sua arrecada-  
ção no §. 1. e sobre bens que da meza Mestral se-  
jão, ou lhe pertenção, pondo para isso Olheiros, ou  
Terceiros §. 27. que haja de inquirir §. 47. mandar dei-  
tar pregões §. 8. para se pagarem ditos Direitos, e  
tudo o mais ordenado no dito Regimento a conseguir  
este fim, e mandar guardar a Ordenação, Foraes,  
Provisões, e Regimento dos Almojarifes da Fazenda  
do Rei §. 1. se supoem de pois de concedido o privile-  
gio, pois que sem ellas senão pode explicar, isto he  
ter effeito. (29) Mas em quanto neste Regimento se  
dá poder de conhecer de Direitos Reaes, só pode en-  
tenderse de alguns doados á Ordem sup. §. 3. porque  
dos que o não são, lhe obsta expressa a nossa Orde-  
nação. (30)

Muito mais encontra a Ord. o §. 5. do mesmo  
Regimento, constituindo *sesmeiro* nesta *Commenda*.  
Aos que no Direito Romano chamavão *Peraquatores*,  
*Censitores*, e *Prefeitos* dos campos chama a nossa Lei  
*Sesmeiros*, (31) isto he Officiaes por quem se mandão  
aproveitar os Maninhos: e posto que vulgarmente se  
chamão Almojarifes, porque ordinariamente estes se  
costumão dar por *sesmeiros*, sempre são diferentes,  
porque como só o Rei tem o poder alto, e eminente  
de

(29) Liv. 2. ff. de jurisdic. omn. Judic.

(30) Ord. Liv. 2. tit. 45. §. 31. e 29. vej. infr. [not. 33.

(31) Ord. Liv. 4. tit. 43.



de dispôr dos Maninhos sup. §. 2. nota 7. Só o mesmo Rei pode crear sesmeiros para que como elle possuem dar de sesmarias (32) todos os Maninhos segundo a nossa Lei Liv. 4. tit. 43. ou seja da Coroa, ou de outros Possuidores, §. 1. 6. 7. 8. 9. das mesmas Villas e Lugares, ou seja, o que he do presente cazo, dos Donatarios, e por consequencia das mesmas Ordens fallando destas expressamente no §. 15. e quando os Almojarifes só são para arrecadar a fazenda, e conhecer das suas causas, o que bem devia advirtir o ultimo Glozador do titulo das sesmarias: (Lima) logo nesta parte he contra Direito o Regimento; e quando na Ordem haja, e dure algum Privilegio particular para fazer sesmeiros, só se deverá entender nas terras da Ordem, e não nas mais da Comarca, da Coroa, em que o Mestre não tem Jurisdicção alguma nesta qualidade, e só na de Rei, e Senhor.

*Para onde pertencem os Aggravos, e Appellações que deste, e semelhantes Officios sabem?*

§. VII. **D**O eminente dominio universal, e Supremo Senhorio sup. estabelecido, nota 7. se segue lhe são inseparaveis o direito do conhecimento por appellações de que nenhum official de Donatario pode uzar sem expressa doação sup. §. 4. Corollario 2. Sobre as appellações a dá geral a todos

---

(32) Como ordinariamente se costumavão dar estes Maninhos pelo foro da sexta parte lhe chamão sesmarias da palavra castelhana = sesma = Portugal com outros buscão outra ethymologia, Pedralvares Tom. 4. folhas 20. traz huma carta do Senhor D. João I. para o Mestre poder dar sesmarias na terra de Ord. conforme a Ordenação. Cogitese ficou revogada no prologo da ultima compilação, e pela citada not. 30.



dos os Donatarios com Jurisdição a nossa Lei, (33) para hirem aos seus Ouvidores. Mas sobre os aggravos, como são actos de Correição que guarda esse mesmo mais alto Senhorio, foi mais parca, requerendo mercê particular; (34) cujos direitos se vem no Regimento da Chancellaria. (35) Daqui se vê já que as appellações devem hir ao Ouvidor da Ordem, que nesta Comarca he regularmente o Corregedor, e que os aggravos só pertencem ao Corregedor como tal (36) fora do privilegio em contrario, que pelo não haver, os Almojarifes de Castello-Branco dão as appellações, e aggravos para o Corregedor nestas duas qualidades ditas. Mas os desta Commenda dos Maninhos, vendo somente no Regimento nos §. §. 3. e 10 fallar das suas appellações, e aggravos, sem dizer para onde, ignorando todo o referido Direito, pertenderão sempre que as appellações fossem delles para o Juiz Geral, e Contadoria do Mestrado da Ordem, e os aggravos, ou para lá, ou para a Meza da Consciencia, ou para nenhuma parte, de que se poderão apontar exemplos.

*Onde devem rezidir, e fazer audiencias estes Almojarifes da Commenda dos Maninhos?*

§. VIII. **R** Aras vezes hum erro deixa de produzir outros maiores. Daquelle dos Almojarifes da Commenda dos Maninhos se appropriarem por sua authoridade, hum Regimento da-  
do

(33) Ord. Liv. 3. tit. 71.

(34) Ord. Liv. 2. tit. 45. §. 8. 9. 10. 11. 45. e 48.

(35) Nas colleções Liv. 1. pag. 259. Col. 1.<sup>a</sup>

(36) Por via de Direito sup. nota 34. e Ord. Liv. 1. tit. 58. §. 25.



do para outros, e em outra circumstancia lhe nacerão mais prejudiciaes consequencias. Como naquelle Regimento se diz §. 9. que os Almojarifes fação duas audiencias na semana, onde morarem, ou estiverem, e que não será fora da Comarca; logo concluirão, que podião rezidir em qualquer terra della. Os Tres Rochas, Avô, Pai, e Filho que são os primeiros conhecidos Almojarifes da Commenda dos Maninhos sup. §. 4. not. 27. assistirão em Alpedrinha. O presente Almojarife assistio em Monsanto, que nem da Ordem he e fim de outro Donatario, e hoje em Alpedrinha. Devião reparar que aquelle Regimento fora dado a Gonçalo Baixo de Mendanha, como Almojarife das Villas e Lugares de Castello-Branco, e duas Idanhas, e que nestes termos estando em qualquer dellas estava no districto do seu Officio. Mas depois de reduzido este Almojarifado ás seis terras da Commenda dos Maninhos acima ditas sup. §. 3. e feita sua Capital Proença a Velha aonde se vê lotado este Officio entre os mais Officiaes da dita Villa sup. not. 28. nella devião rezidir, conforme o espirito das nossas Leis em geral, (37) em particular (38), e mesmo sobre Officiaes de Donatarios, seus Ouvidores, e muito mais dos Almojarifes. (39) Assim o persuade a utilidade publica, que he a que faz crear, ou multiplicar os Magistrados. E se não podem estar hoje sempre promptos ás Portas das Cidades, como no tempo dos Hebreos, assistão no lugar de menos incommodo aos Povos, e as Audiencias sempre na Capital (40). Desta falta de assistencia dos Al-

Ee            mo-

(37,38) Ord. L. 5. tit. 96. L. 1. tit. 65. §. 12.

(39) Ord. L. 2. tit. 45. §. 32. e 41. e L. 2. tit. 52. §. 3.

(40) Como ultimamente se recommendou na creação do lugar de Sorrelha, e geralmente he praticado.



moxarifes nasceo a sua confuzão nos seus direitos, e até no nome, confundindo-a já com a de Nossa Senhora da Silva, e o mais que obrigou a proceder ao Tombo referido sup. not. 14. He tão manifesto este prejuizo que de 1751, até 1777. apenas fizerão os Almozarifes seis ou sete audiencias particulares, como constou dos Portacolos, recomendando o Regimento duas em cada semana. E todo o cartorio que se achou confitou de huma cauza, e huns embargos, e outros requerimentos autuados neste Almozarifado, e tres deprecadas para posse de Commendas, além do portacolo, e copia do Regimento dito. Constando somente fazer-se todos os annos audiencia geral em Proença para vencerem os ordenados, e salario, e ainda esta he huma clara redução da diligencia, que o dito Regimento §. 7. lhe manda fazer em Setembro, hindo a todas as terras da Commenda. E se os Almozarifes tivessem rezidido em Proença com seu Escrivão, os Direitos da Commenda se conservarião claros, se teria mais cedo feito o Tombo, o Cartorio seria mais concertado; e naturalmente haveria mais differimentos de Justiça, que as Partes muitas vezes antes querem perder que hir procurar a distancia. Em fim tudo prejuizo dos Povos, e Commenda, e só evitavel assistindo em Proença como devem, e para onde forão destinados, e não andarem vagos a seu arbitrio, e sem lugar fixo para administração da Justiça.

*Se podem usar da Vara como Juizes de Fora?*

§. IX. **O**S Almozarifes de Castelo-Branco, nunca uzarão de Vara. Mas os desta Commenda como sempre avançarão maiores Privilegios.



legios lhe bastou verem no §. 19 do Regimento que possão condemnar até Alçada de Juiz de Fora para uzarem tambem de Vara branca no bolço como elles, e signal de Jurisdição sem outra faculdade particular. Hé escusado mostrar a fatuidade deste adiantamento. Os mesmos Meirinhos dos Prelados pedem provizão para usarem de Vara como se vê do Regimento da Chancelaria, citado sup. e vej. infr. in fine.

*Quem substitue as suas faltas, e impedimentos?*

§. X. **D**O expendido supra he facil mostrar, e da mesma razão, que a substituição dos Officios hé da mesma natureza que a sua instituição, e que igualmente deve ser provida, ou pelo Rey, ou por Donatario a quem o permitisse; e que nenhum Official pode substituir outro sem faculdade geral, ou particular, com Carta, ou Provimento de quem o substitue, ou prove. Mas como tudo tem sido misterios neste Officio, houve sempre fama, que os Corregedores da Comarca substituíão as faltas, ou impedimentos do Almojarife. O Corregedor Jozé Ignacio o servio por morte de Manoel da Rocha, e o Corregedor Sales, o pertendeo por falecimento de Antonio da Rocha, contra o Provimento dado ao Serventuario. Ambos erão doutos, e dezinteressados para lhe poder suppòr outro motivo, que o de quererem conservar o que a fama canonizava como regalia da sua jurisdição. Mas Sales cedeo antes de entrar, e para o Corregedor Jozé Ignacio se mandou passar Ordem para restituir os emolumentos do tempo, que o servio, ainda que se não executou. Se para alguem tem incompatibilidade, hé mais para os Corregedores, para quem devem hir os



aggravos; e como Ouvidores as Appellaçoens do mesmo Almozarife, meios que então cessarião servindo tudo. Este erro por falta de exame he o que dava mais corpo a fatuidade dos Almozarifes, julgando-se por hum dos Ministros da Comarca, em razão desta substituição, que nunca houve, nem a pertenderão os Corregedores no mesmo Almozarifado de Castelo-Branco, sendo o seu Regimento o mesmo, e que nenhuma palavra falla em tal substituição. Hé logo este he hum erro popular, e sem fundamento, e que até agora não tem tido exame, assim como os mais pretendidos Direitos deste Officio.

*Sobre seus excessivos ordenados arbitrariamente levados.*

§. XI. **N**O Tombo que se fez se achou por Testemunhas, e Escrivaes que tinham servido, que os Almozarifes cobravão cada anno 150 alqueires de trigo, 75 de senteio, e 40020 rs. em dinheiro no dia da Audiencia geral em Proença. O Escrivão, cobrava 75 de trigo, e 10020 rs. em dinheiro na mesma audiencia. Mas como não pareceo Provizão de Consignação, nem nos Salarios falla o Regimento, e por outra parte consta supra nota 28 que o Officio de Almozarife só está lotado em 200 rs de emolumentos, se julgou logo este excesso dos Almozarifes; e se declarou no mesmo Tombo f. 83 no titulo dos Officiaes, remetendo esta duvida para a expressa resolução de S. Magestade na aceitação do dito Tombo, em que se não reparou, ou despresou. Mas se os salarios se não podem levar sem serem constituídos, e nunca mais dos estabelecidos, ou como honora-



norario, ou em satisfação do trabalho, tudo está contra este excesso dos Almojarifes que os levão a seu arbitrio, e de mais da Lotação; e só pelo trabalho de apresentar seis Terceiros, o que podem, também os Arciprestes dos Districtos que cobrão as Rações da Comenda, e que só não estando arrematada, poderão em algum cazo administrar os Almojarifes, sendo certo que não tem montados, granjas, nem folhas que pague, como o de Castello-Branco, que cuida de Granjas, Montados, e Ervagens, e varias fazendas da Ordem, administra varios frutos, e paga a muitos filhos na folha que há naquelle Almojarifado, e só tem na sua folha 500 rs. Mas os da Comenda dos Maninhos, vem a cobrar mais com menos trabalho sem precisar de folha, e a seu arbitrio, e ainda mais para o Escrivão, que nem lotação se lhe achou. Não os devião logo levar sem que se lhe confirmem, ou se lhe reduzão á lotação; daqui a ruina da Comenda.

*Se podem nomear Meirinho, dar-lhe Provi-  
mento, e ao Escrivão?*

§. XII. **S**E os mesmos Donatarios o não podem fazer senão nos termos ponderados supra §. 4. Corollar. 3. menos os seus Almojarifes. Os de Castello-Branco, nunca tiverão Meirinho. Mas os desta Comenda, bastou que no Regimento §. 11. vissem que podião escolher hum Porteiro, para logo fazerem hum Meirinho, dando-lhe Proviemento cada tres mezes. Consta do appenso no dito Tombo folhas 53, e uzando de Vara, como praticarão os Rochas em Alpedrinha, e hoje o actual. Só no tempo  
de



de Serventuario de Provimento o não houve; por que já no Tombo folhas 84 tinha reconhecido a falta de jurisdição para tanto.

*Duvida-se da razão de se passarem Cartas, e Provi-  
mentos neste Officio de Almojarife, e'Escrivão, com  
a clauzula de não pagarem direitos, por se-  
rem de exercicio Ecclesiastico.*

§. XIII. **O** Regimento de 1661 dos Novos direitos S. § 4. manda pagar de todos os Officios, segundo a lotação que tiverem na junta dos Tres Estados, comprehendendo ainda os providos pela Meza da Consciencia, sem exceptuar inda os Ecclesiasticos providos em Officios de exercicio Secular. Acha-se este Officio lotado pela Junta S. not. 28 e he claro que cobrar Rações, executar, conhecer de Cauzas Civeis, e tudo o que se diz, e manda no dito Regimento hé do rigoroso exercicio Secular. Logo justamente se pode duvidar da clauzula de se lhe passarem cartas, e os mesmos Provi-mentos sem Novos Direitos por se dizer ser exercicio Ecclesiastico, á vista das ditas Leis geraes, e salvo o respeito devido a alguma particular que haja na Chancelaria da Ordem, que sem culpa se pode muito bem ignorar.

*Concluzão, e recapitulação.*

Eis-aqui pois o que são Maninhos, e de quem são neste Reino. Como possuiue muitos a Ordem de Christo; o que he a Commenda da mesma Ordem chamada dos Maninhos, a origem, a antiguidade, a jurisdição, seus Officiaes, e em particular deste fe-  
nome-



nomeno juridico, chamado Juiz dos Maninhos, que por se terem sempre ignorado, ou por industria occultado as suas orbitas verdadeiras, isto hé, os justos limites da sua jurisdicção, tem feito nesta Comarca grande fanfarronada, quero dizer, tem passado por hum Magistrado igual, ou maior que os da mesma Comarca, sem Regimento S. §. 5. saltando os limites do que arbitrariamente se propozerao §. 6. ignorando-se, ou confundindo a via recta dos recursos aos seus immediatos superiores §. 7. sem ubicação certa, circumstancia intrinsecamente necessaria á constituição de qualquer Magistrado. §. 8. Tomando ornatos de Vara que lhe não pertencem, nem deu quem podia §. 9. avultando tudo á vista de hum erro popular §. 10. tudo ao fim de comerem os ordenados excessivos e a seu arbitrio, e além da lotação do Officio, §. 11. que nesta figura, tem sido verdadeiramente hum beneficio simples, hum Cavaleirato, na Commenda que diminuirão os seus rendimentos que hoje não chegam á lotaçam, que esta Comenda tem nos Definitorios, quando todas tem crecido, e para ficar mais barato até não pagar Novos direitos, se tem fundamento a duvida do §. 12. inconvenientes que se devem remedear facilmente á vista do ponderado, regulando-se melhor dito Almojarifado, quando á Ordem não pareça desnecessaria a sua conservação, como na verdade hé. E muito mais vista a Ley de 25 de Setembro de 1769 que reduzio todos os Almojarifes a simples recebedores, e com mais razão este, que não tem que receber S. §. 11. e as Rações quando tem Comendador elle hé Administrador, e quando a Comenda está vaga, se comete ao Provedor, como succedeo no tempo do ultimo Serventuario.



# I N D I C E

*D. Dissertação P. Provas. Os §§, e numeros que não tem D, ou P. de tras são do Discurso.*

## A

*Abitação*, he a que da Direito para usar dos Pastos communs. §. 25, 36, e not. Quando o morador de fora, que tem predios, e lavoura nos communs de outro lugar, em que não abita, poderá usar delles. §. 126. not. 98

*Adjudicações*, suspena a Ley que as determinava, §. 114. 115. Vej. Fundos. Inglezes.

*Advogados*. Que advogão contra a Agricultura são Rabulas, e como os Moscardos §. 3. 5.

*Agrarias*. Vej. Leys.

*Agricultura*. Sua necessidade recomendação, e elogios §. 1., e not. Seus obstaculos, fizicos, moraes, e porque tem adiantado pouco §. 3. e D. §. 1 e not. Hum dos peiores hé o máo uso dos pastos communs §. 4. Seus tres ramos principaes são sementeiras, creações de gados e arvores §. 6. 119. Requer toda a liberdade territorial, e pessoal §. 4. 98, e seg. 120. A nossa está em decadencia, e meios de renovar-se §. 105, 117. Hé o primeiro objecto da Legislação §. 101. e 118.

*Alcains* Alvará exótico que alcançarão os seus moradores para derribar tapados, e se não fizerem outros §. 79. Não o executarão, e tem grande numero de tapados, por isso tem crescido e mais  
ga-



- gado á proporção que Castelo-Branco, e Idanha, ibi, e §. 103 not. 70. Outro Alvará que conserva os seus Juizes na administração de suas ervagens. P. N. 15.
- Almoxarife*, da Comenda dos Maninhos. Seu Regimento &c. D. por toda.
- Alpedrinha*, foi antigamente separada de Castello novo §. 123. not. 90. Provizão porque vende os pastos das suas vinhas. Provas. N. 11. e not. Os Senhores de Pancas tem varios montes, e pastos no seu limite, e como §. 123. not. 90.
- Alqueves*. Os seus pastos se deverão vender, e como §. 97. 135, e not. e Provas num. 4. not. 6.
- Alvará* sobre pastos para Castello-Branco, enunciado de Penamacor §. 74. O de Penamacor. P. N. 4. Sobre o do Crato §. 75. e seguintes. Outro semelhante para Idanha Nova §. 78. Os de Alcains, Proença, e outras Terras. Vej. nos seus nomes, e Provizoens.
- Arrematação*, ou venda das hervagens. Vej. ervagens e siza
- Arvores*, Ramo principal da Agricultura §. 6. sua necessidade, e grandes utilidades §. 108 até 112. e 151. damnos da sua falta, e cauzas principaes delles ibi, e §. 113. são uteis as sementeiras, e aos gados §. 153. Modo facil de as multiplicar §. 153. . . . . Vej. Madeiras, Oliveiras.

## B

- Baldios*, charnecas, coutadas, coutos, devezas, enxidos, ferrajaes, malhados, rocios, suburbanos, termos que em varias partes confundem, e tomão huns por outros §. 35. 87. P. N. 4. not.



6. Todos deverião ser cultivados , e alguns Póvos o tem já feito §. 87. not. 57. As nossas Leis mandão aproveitar , e aforar os baldios , e maninhos. §. 22. not. 18. 22. 23.
- Belmonte.* Os Senhores de Belmonte Senhores dos pastos , e como §. 85. not. 123. e 145. e not.
- Bolota* he dos Senhores das arvores , assim como os mais frutos , e a não vendem os communs , em que ha arvores de particulares §. 151. e 152. A que cahe de terra alheia , e outros fructos de quem são §. 152. e not. pode secar-se como castanha , e conservar-se para os animaes §. 151. not.

## C

- Cabras.* Sua utilidade , e seu prejuizo nas arvores , quando , e como se devem accommodar nos pastos &c. §. 138. e not.
- Camaras.* Tem a seu cargo todo o regimento da terra , e porque §. 21. e 23. Se podem vender , e contratar sobre os communs §. 131. podem arrendar as hervagens ibi. Mas só o deverião fazer depois de accommodados todos os gados da Villa e Termo , ou quando os moradores se quizerem privar dellas §. 132. até 134. e seguintes. Vej. communs, e hervagens.
- Caminhos.* São publicos §. 10. por isso o Direito da passage he do Natural , e favoravel , e se deve ampliar §. 124. not.
- Castello-Branco.* Posto que já tinha diminuido a sua povoação , ainda era grande pelos annos de 1220. P. N. 17. not. in fin. O Senhor D. Affonço lhe deu Foral. §. 31. not. Patria do Dezembargador Si-



Simão de Oliveira da Costa *ibi*. Tem no seu Termo, e Comarca varios Montes, e Herdades, *ibi*. Tem muitas que necessitão de providencia da Lei para a sua cultura §. 121. not. Teve Alvará sobre pastos communs. Vej. Alvará. O máo uso delles huma das causas da sua depopulação que se vê P. N. 17. e de que não tenha muitos mais, e se veção alguns Montes despovoados §. 31. 121. e not. 123. A sua Camara se mandou conservar no uzo dos pastos da Granja de Mercules §. 92. Suas posturas antigas coitavão toda a folha de S. Bartholomeu §. 87. not. Outra sobre arvores §. 152. Sobre preferencia de pastos para os da Terra P. N. 16. not. §. 152. Pelas suas Posturas se governão os Lugares do Termo, ainda que os Juizes pedaneos dos que tem limites separados administrão os bens dos Conselhos §. 126. Not. 97. §. 152. not. 125. Tem Provisão que expulsou os porcos das suas folhas, §. 137. Prezide o Corregedor nas arrematações das hervagens mas só na Cidade, e porque §. 139. Regimento que se deu aos juizes pedaneos e das vintenias, he em parte contra Direito §. 139. e P. N. 14. A Comarca falta de arvores sem embargo das Leis geraes, e Posturas, e porque causas §. 111. até 113. Meios porque se podem multiplicar com facilidade §. 153.

*Castello-novo*. Erro com que foi feito o seu ultimo Tombo do Conselho, e que não deve prejudicar. §. 136, not. 108. Foi parte na Sentença das terças P. n. 1. Tem no seu limite despovoados o Monte das cabeças, e Barbado §. 123. assim como a Herdade da Torrinhã que foi povoação, e hoje da sua Commenda. *ibi* not. 90.

*Coimas*. Se tira dellas Terça. Vej. Terça. Como as



- devem julgar os Provedores §. 91. not. e P. n. 4. not. 9. n. 5. not. 9.
- Communs.* Vej. Pastos communs.
- Compascuos* dos moradores nas terras proprias commixtas, e abertas depois de colhidos os fructos, a que chamamos pastos communs, e os Francezes *vaine pature* §. 23. not. he antigo, e de hum costume quasi universal na Europa §. 25. Por isso não pode fundar-se em causas particulares §. 33. sua origem, e verdadeira §. 25. até 27. Não he servidão. Vej. servidão, e pastos communs.
- Compascuos particulares entre varias pessoas, e varios Titulos apontão-se alguns §. 33. not. 33. e §. 73. se se pode rezilir delles, e pedir a sua divisão, e como se deverá fazer §. 125. not. 95.
- Commenda* dos Maninhos, ou Rações. Vej. Ordem de Christo.
- Conselho.* Os seus proprios §. 12. Sempre os houve, e são os seus rendimentos, e na falta as fintas §. 146. Não lhe doarão os Póvos os communs das suas terras, §. 87. Vej. Convenção. Era mesmo inverosimel, que os Proprietarios se quizessem obrigar sós ás despezas a que todos são obrigados §. 33. not. 35. Os seus bens administrão as Camaras, e os Juizes pedaneos daquelles Conselhos que tem limites separados das capitaes §. 126. not. 97. Que differença resta de Conselho grande a pequeno nesta materia §. 139. Vej. Jurados.
- Conservador.* Vej. Covilham.
- Convenção,* que se suppoem houve na Comarca de Castello-Branco sobre pastos communs, mal deduzida §. 86. e seguintes.
- Coventos,* e Communidades, algumas que tem provisões para trazerem gados nos communs §. 36. not.
- Co.



- Covilham.* Lei da creação do Conservador para á sua Fabrica §. 136. 139. not. P. N. 16.
- Coutadas.* Segundo a Ord. Liv. 5. tit. 91. só o Rei as pode fazer §. 22. not. D. §. 2. Não he fazer estas coutadas prohibir cada hum lhe entrem no seu prédio §. 67. 87. e not. Coutadas chamão tambem áquella parte dos pastos, que as Camaras reservão para certos gados §. 23. 35. 36. que devem alargar em quanto lhe forem precizes, e houver gado dos moradores &c. §. 132. not.
- Crato.* Seu Alvará sobre pastos, e sua inconsequencia §. 75. seus damnos §. 76. 77.

## D

- Damninhos* sempre os houve. Devem ser punidos pelos damnos, e porque dezanimão os Agricultores §. 116. not. 84. §. 149. not. 122.
- Damn*os publicos que se tem seguido pelo máo uzo dos pastos communs, e suas causas §. 148. e seguintes.
- Dezembargadores.* Mostra-se a grandeza de seu privilegio sobre os pastos dos seus prédios §. 82. 85. Não se infere delle que os dos mais estejam em servidão publica. ibi.
- Deveza.* Vej. Baldios.
- Direito* das Gentes introduzio o dominio, e propriedade §. 7.
- Divisão* das cousas, e quaes se não dividirão, nem podião occupar §. 9. e seguintes. Dos prédios §. 15. sem differença de grandes, ou pequenos §. 18. vej. Compascúos.
- Doação*, nem se prezume §. 33. not. 34. nem a fizeram os Póvos dos pastos communs aos Conselhos. Vej. Conselho. Da-



- Dominio*, e Propriedade da Republica, e dos Particulares. §. 8. até 15. Dá o Direito de usar, ou abuzar, e como se entende §. 15. not. Origem do dominio, e desta palavra, e seus effeitos §. 16. Direito, e util §. 18. Eminente §. 20. D. §. 2. 4. Só o pode praticar o Imperante, ou a quem elle o comette §. 21. vej. Camaras. Varios effeitos deste dominio eminente dos Soberanos, e Camaras em varias disposições §. 22. 23. 36. not. §. 9.
- Donatario*, Senhor. Quando, e como deve dar pastos aos cazeiros §. 92. 125. e preferilos §. 145. vej. preferencia. Se pode uzar dos communs, e como §. 128. e not. Donataria he a Ordem de Christo D. §. 4.

## E

- Economicos*. He util a lição dos seus escritos antigos e modernos §. 94. Varios Discursos seus a favor dos tapados, e propriedade dos pastos §. 95. até 103.
- Enxidos*. Vej. Baldios.
- Erdades*. Vej. Fundos, Montes.
- Ereos*, ou *Hereos* (Senhores) da palavra latina herus. §. 75.
- Ermas*, elize de Heremus D. §. 2.
- Erva*, e pastos creou Deos para por meio delles se conseguirem os mais frutos §. 116.
- Ervages* nos communs dos Particulares sua origem §. 133. Nunca forão do Conselho §. 136. vej. Conselho. Só se devem vender em dous cazos §. 134. Quando se devão vender deve ser em Praça §. 141.



141. A quem, e que devem preferir os moradores  
 §. 142. Porque preço tanto nestes communs, co-  
 mo nos proprios do Conselho §. 143. 144. Inda  
 nas dos Donatarios §. 145. Meio que se poderia  
 seguir no preço, quando se vendessem §. 146.  
 not. 120.

*Epizo-otica* que he, e hum Tractado destas queixas  
 nos gados. §. 137. not. 110.

## F

*Fazendas*, e propriedades. vej. Fundos.

*Folhas*. O costume de semear ás Folhas, se he util §.  
 28. not. §. 126. e not. P. N. 4. not. 6.

*Foraes*. De Proença, e de Idanha velha, vej. ibi. Os  
 foros, e direitos nelles estabelecidos se devem  
 em hum, e outro foro. D. §. 3. Se as terras que  
 pelo Foral pagão foro de trigo, &c. se pode mu-  
 dar para vinha &c. §. 125. not. 93.

*Foro*. Vej. Razão

*Francezes*. Os seus escriptos dos communs quasi todos  
 fallão dos verdadeiros, e proprios do Conselho  
 §. 24 not. Chamão *vaine pature* ao que nós *pastos*  
*communs* §. 34. Tem de posto algum prejuizo que  
 tiverão por elles, e decidido, e legislado con-  
 tra elles §. 95. até 102. e 103. Tendo tido mui-  
 to castanheiro lhe vierão a faltar pelo consumo,  
 e a pedir providencias para os restabelecer, e  
 conservar, e as mais florestas §. 113. not. o que  
 nos deve servir de exemplo.

*Fruetos*. Sua ethymologia §. 6. vej. pastos, bolota.

*Fundos*, e fazendas a sua aquisição sem differença de  
 muitas, ou poucas, grandes, ou pequenas, licita e  
 lou-



louvavel, e que nella consiste a felicidade dos Póvos, e força dos Estados §. 30. Utilidades, e danos dos latifundios, ou fazendas muito grandes, e das muito pequenas §. 114. 115. 121. Bem providenciados na Lei de 74. ibi. Por onde deve regularse a sua extensão, e porque meios ibi, e notas, a sua reunião algumas vezes necessaria, e porque meios §. 98. 114. 115. Vej. Adjudicação. Montes.

## G

*Gados.* Ramo necessario da Agricultura §. 6. Quem os pode trazer nos communs, e Termos das Villas e Lugares §. 29. Quaes se devem privar dos pastos, ou separar §. 137. Os que devem preferir vej. preferencia. Quando sejião muitos devem as Camaras determinar a cada morador o numero e qualidade de gado que deve ter, e como §. 147. Não deve por-se só nelles toda a força deixando a agricultura §. 122. Os grandes rebanhos prejudiciaes §. 150. Antigamente hião de Inverno para Ourique, de Verão para á Serra da Estrella §. 88. not. Crião mais as terras que tem mais tapados e menos communs. §. 103. e not. A sombra das arvores, e os seus fructos concorrem para á sua multiplicação §. 111.

*Geira* que he. Vej. §. 18.

*Guarda* commum §. 129. not. 100. §. 149. not. 122.



## I

*Idanha nova* tem Alvará sobre pastos que só a ella pode prejudicar, e tem prejudicado muito á sua população §. 78. Conhece a utilidade dos tapados, e impede se fação novos §. 103. not. Patria do actual Dezembargador do Paço, e Procurador da Fazenda o Meritissimo Bartholomeu Jozé Nunes Cardozo Giraldes de Andrade §. 85. nota.

*Idanha velha*, Quando, e por quem foi doada á Ordem. D. §. 3. not. 15.

*Fornaleiros*. Faltão neste Reino. §. 104.

*Inglezes* depozerão o prejuizo dos communs §. 96. praticão as adjudicações §. 98.

*Juizes pedaneos*, e das vintenas, julgão as coimas. P. N. 4. se tem Conselho separado, e tem hervagens, ou communs os administram, e fazem Posturas, e emendão §. 86. 126. 139. P. N. 14. com as notas. A sua alçada deveria ser acrescentada ibi vej. Conselho. Posturas.

*Julgados*. Varios a favor dos Senhores dos Prédios pela liberdade de os tapar, e pastar. §. 41. até 71.

*Jurados*, e Rendeiros do Verde uteis §. 149. e not. e P. N. 5. not. 10.

## L

*Latifundios*. Vej. Fundos.

*Lavoura*. Vej. Agricultura.

*Leis*. Todas se dirigem ao bem publico, e lhe cedem §. 33. not. 38. Agrarias sua necessidade, e da sua

Gg

boa



boa execução. §. 1. e 2. As nossas seguem o Direito natural, e commum, permitindo a cada hum tapar, e pastar as suas terras, e como §. 28. e seguintes. As do Senhor D. Fernando muito boas §. 41. 147. Todas as do Senhor Rei D. Jozé optimas. §. 41. Vej. Baldios, e adjudicações &c. O §. 7. da Lei de 11 de Agosto de 1759 copiado, e comentado P. N. 16. Leis geraes, e particulares que tem recomendado o cuidado das arvores §. 113. As de Castella expressamente prohibem a venda dos communs, ou *vaine pature*, ainda para despezas, sem licença do Conselho. §.

32.

*Luxo.* Vej. fortunas.

## M

*Madeira* para edificar já falta na Comarca de Castello-Branco, e no Reino, e faltará de todo se se não provideneiar §. 113. not.

*Malbadas* vej. Baldios.

*Maninhos* que são, e de quem §. 11. D. §. 1. e seguintes. Os que tem a Ordem de Christo naquella Comarca D. §. 3. nos de que terras está constituida a Commenda dos Maninhos. ibi.

*Mappa* da Povoação das Villas da Comarca de Castello-Branco P. N. 17.

*Martim Anes* §. 123. 145. e not.

*Medelim* tem Provizão para ás Despezas do Conselho e que prova §. 92.

*Minho*, aonde não ha communs, ou muito poucos, mais abundante de gados §. 103. not.

*Monopolios*, odiozos, e os das herçagens. P. N. 16. not.

*Mon-*



*Montes*, Herdades, ou cazaes todas as Nações os tem, e o seu principio §. 31. not. 31. §. 115. not. 82.

## O

*Oliveira*.... Simão de .... da Costa natural de Castello-Branco §. 80. not. 51. Expendese sua opinião no Tractado de Mun. Provis. §. 86. até 88.

*Oliveiras*. Modo de propagar esta especiosa planta §. 113. not. as suas tanxoeiras postas, e ainda antes de pegarem já o Direito as considera como arvores ibi.

*Ordem* de Christo tem os pastos das suas herdades. §. 30. not. vej. Commenda, maninhos, e rações.

*Ordenações* a do Liv. 5. tit. 87. §. 2. prova a liberdade dos pastos §. 29. 30. A do Liv. 1. tit. 66. §. 11. prova a de tapar §. 40. Cometendo aos Vereadores a authoridade de fazer repor o que se usurpar ao Conselho devem cessar os motins dos Póvos. §. 72. not.

*Ourique*. Vej. Gados e §. 88. not. 58.

## P

*Passage*. Vej. Caminhos.

*Pastores*. O seu estado pouco favoravel á População §. 96. Vej. Guarda commum.

*Pastos*. São fructos §. 6. pendentés regularmente são parte dos fundos §. 7. Os danos nelles mandão restituir, e acautelar todas as Leis. §. 17. Tomão a denominação dos Fundos em que estão §. 24. Os dos prédios publicos da sociedade que são



publicos, chamão os Francezes, e em Direito *communis* ibi e §. 13. not. Ha outra especie de pastos a que nos chamamos *communis*, por ser compascuo *communis* nas terras dos particulares collidos os fructos §. 24. Os Francezes lhe chamão *vaine pature* ibi e not. e §. 37. sua verdadeira causa he a comixtão, e pequenas glebas dos particulares que lhe impedem pastar só os pastos das suas sem offender os dos visinhos §. 25. até 27. Prova-se com as nossas Leis §. 28. e seguintes até 31. com os Alvarás, e Provizões. P. N. 3. not. N. 45. e not. com os Julgados. Vej. Julgados. Com auctoridades dos nossos D. D. e estranhos. §. 34. com as Leis de Castella §. 32. semelhante compascuo não podia fundarse em causas particulares, como concessões de Principes, contracto, doação, ou prescripção §. 33. e notas. Diferenças destes *communis* aos verdadeiros §. 35. suas similhanças, §. 36. Pertencem a todos, e só aos moradores do Povo em cujo territorio estão ibi, e §. 128. 129. 130. Que moradores se não podem, nem devem utilizar delles §. 128 até 129. O Principe os pode dar de huns a outros Povos, e a Particulares, e se apontão exemplos §. 36. nota §. 131. Estes *communis* uteis, e quando §. 104. 105. Pastos devem unir-se, e não separarse da Agricultura §. 122. Damno do contrario na Comarca de Castello-Branco, e outros §. 123. Se podem usar dos *communis* os Moradores que tem cazaes, e herdades separadas §. 129. e trazer o gado no Guarda *communis* havendo-o, ou separado, e pagarlhe ibi, e nota. São para toda a qualidade de gado dos moradores §. 132. 138. E em quanto houver gado dos moradores da Villa e Al-



e Aldeias que accomodar, e de graça se não devem vender §. 131. até 134. só se devem vender nos dous cazos do §. 134. e isto não só nos communs verdadeiros §. 132. not. 105. mas nos de que tratamos nas terras dos Particulares §. 136. Pastos devem aproveitarse todos, e por quem? §. 36. 126. 131. Não só pelas Camaras, e pelos Juizes, e Procuradores dos Póvos, ainda que pequenos, mas tem Conselhos separados §. 139. veja Conselhos. He contra este Direito a pratica de alguns Maninhos que os privão daquella jurisdicção, e economia ibi, e §. 140. Danos que se tem seguido do abuzo, e má intelligencia destes pastos communs §. 148. e seguintes são contrarios aos seus fins, porque impedem a multiplicação dos gados, e progresso da lavoura §. 95. e 97. ubi que apenas se pode crer que Magistrados favoreçam este costume tão barbaro. Não são uteis, nem a ricos, nem a pobres, e por isso deviamos dezejar que todos se convertessem em tapados, herdades, e Montados §. 104. até 106. Ainda que sempre hão de ficar alguns por cauza prejudiciaes. §. 106. 107.

*Pedralvares* vej. §. 30. not. 30. §. 31. not. 31.

*Pedrogam de Penamacor.* Vej. Santa Margarida.

*Pegulhaes* que são, e de que numero P. N. 16. not.

*Penamacor* seu Alvará sobre pastos §. 74. e P. n. 4. seu Foral lhe deu os maninhos D. §. 2. not. 6.

*População.* Da maior vem a maior gloria do Principe, e força do Estado. Vej. na Prefação. Se tem crescido, ou diminuido em geral §. 110. not. A nosa tem diminuido ibi. Tem crescido em alguns Lugares do termo da Covilhã, e diminuido em outros do termo de Penamacor, e a jazão P. N.



5. Not. 7. Devemos procurar as cauças da depopulação, e os seus remedios d. §. 110. e not. O máo uso dos pastos communs he huma §. 108. até 113. Por isso tem diminuido mais em Castello Branco, e nas Villas da Comarca que mais uzão delles. P. n. 17.
- Porcos* excluidos das folhas de Castello-Branco por Provisão §. 137.
- Portugal*. Este Reino desprezou a Agricultura, Artes, e Commercio, de que vem degenerar a fertilidade do seu clima, e a sua depopulação §. 110. A pintura que ibi se nos faz deve despertarnos para remover os obstaculos ibi até 113.
- Portugal* ( Domingos Antunes ) natural de Penamacor, seus empregos §. 80. not. 51. Examina-se a sua opinião sobre pastos communs á §. 81. He falsa, e regeitada neste Reino §. 83. e 85. Entendeu mal com Valasco a palavra *proprias* da Ord. Liv. 5. tit. 87. §. 2. vej. §. 29. e not. §. 136. not. 108. nas P. N. not. 2. e num. 4. not. in fine.
- Posse* de tapar sempre houve §. 38. 39. e seguintes e §. 91. De fazer herdades montados &c. tambem §. 31. 38. o mais vej. Tapar
- Posturas*, fazem as Cameras §. 20. e alguns Póvos que tem Conselho e Limites separados §. 126. not. P. N. 5. e not. O que a maior parte determina he Lei, e não basta hum que impugne ibi not. Por isso os Provedores devem julgar segundo as mesmas vej. Provedores, e sendo contra o bem publico a Lei dá providencia, dita not. Algumas de Lisboa §. 147. not. Outras de Castello-Branco §. 152. P. n. 16. not. Se sendo confirmadas pelo Principe, e se lhe conhecer prejuizo, poderão os
- Pó-



Póvos revogalas , ou deixar de as guardar §. 126.  
not. 97.

*Prédios.* Vej. Fundos.

*Preferencia* que devem ter huns a outros gados nos  
pastos communs §. 138. P. N. 4. not. 1. n. 16.  
not. Os creadores da Terra , aos de fora nos  
dous cazos em que se podem vender , tanto nos  
publicos §. 142. como nos communs. ibi, e §.  
144. como nos donatarios §. 145. e porque pre-  
ço. §. 143. Já se determinava nas Posturas de Cas-  
tello-Branco de 1681. Prov. N. 16. Not. Vej.  
Conservador.

*Prescripção.* Se he precisa a immemorial para adqui-  
quirir a servidão de pastos , ou baste a ordinaria?  
§. 33. not. 36. A mesma immemorial não podia  
ser causa dos compascúos dos communs. ibi.

*Preço das hervagens.* Vej. Preferencia. Razão.

*Procuradores dos Póvos* , aonde os ha tem vcto na ad-  
ministração , e economia dos communs de que  
tratamos , e seu rendimento §. 36. P. N. 3. e  
not.

*Proença.* Tem provizão para preferencia nos pastos.  
Vej. nas P. N. 2. e a nota , e num. 18. compas-  
cúo antigo , e renovado com a Villa de S. Mi-  
guel Dacha &c. P. N. 7. e a not. Tem Provi-  
zão porque os moradores possão pôr arvores nos  
fundos do Conselho , e ficarem Senhores dellas a  
§. 153. not. He cabeça da Commenda dos Mani-  
nhos. D. por toda e Vej. §. 85. not.

*Proprios.* Vej. Conselhos.

*Provedores.* Vej. Coimas , e P. N. 3.

*Provisão.* De Proença , vej. Proença. De Castello-Bran-  
co que lhe expulsa os porcos vej. Castello-Branco.  
Para que os seus Provedores tomem conta dos  
ren-



rendimentos dos Póvos dos commons P. N. 3. A do Arcediago de Portalegre, que he notavel, e recapitula todo o Direito sobre tapados §. 42. P. N. 10. Vej. Alpedrinha, e Villa do Touro. Algumas que se tem impetrado para tapar, ou coutar; são de cautella, ou providencia, e não prováo a necessidade dellas, pois que as nossas Leis a não impozerao §. 93.

## R

*Raias, ou haredes*, e divizas das folhas, se são boas, ou más? §. 149. not. 122.

*Ração. Latinè portio*, foro, ou pensão, ou direito que mandão pagar os Foraes se devem em hum, e outro foro. D. §. 3. Deve ser tal com que bem possão as propriedades §. 107. not. Pede huma Lei na materia, ibi. o foro antigo ainda nos pastos senão deve augmentar §. 143. not. 116.

*Reis deste Reino* Cabeças da Monarchia, e de que forão os primeiros e legitimos ocupantes, e effeitos do seu dominio eminente §. 22. e not. sempre promoverão a Agricultura §. 41. Vej. Leis. Amão os seus Vassallos, e as suas utilidades §. 91. 143.

*Rendas*, e rendimentos dos Conselhos, vej. Conselhos.

*Rendeiros do verde*, e Jurados. Vej. Jurados.

*Restevas* que são. §. 84. not.

*Rocios*. Vej. Baldios, e suburbanos.

*Rotear* terras, util, e necessario; deve promoverse §. 116. o foro para essas terras vej. Foro.

*Rusticos*, facilmente rixozos sobre pastos §. 93. Não conliecem a utilidade publica, e só olhão para á sua



15V sua liberdade, e do seu gado. P. N. 1. in fin.

## S

*Salgueiro Termo do Fundão.* Os seus moradores tem Compascuo por sentença na Quinta do Carvalhal §. 33. not. 33. e P. N. 8.

*Sam Miguel Dacha.* Vej. S. Margarida.

*Santa Margarida.* Aldea de . . . Termo de Proença na Comarca de Castello-Branco hé parte na Provição P. N. 2, e no compascuo com Proença, e S. Miguel Dacha P. N. 7. O mais ibi nota.

*Sementeiras percizas de gados.* Vej. Agricultura.

*Sentenças varias a favor dos Senhores dos Predios para os poderem tapar ou pastar.* Vej. a §. 41 até 71. Outras nas Prov. N. 5. N. 6. A das Terças. P. N. 1.

*Serra da Estrella.* §. 88. de Tavira. Vej. Tavira.

*Servidão.* de pastos, ou pascendi não he o direito dos pastos Communs nas terras dos Particulares §. 28 até 34. 37. Por isso podem tapar. §. 39, e seguintes, e pastar as suas terras tendo extenção. §. 29. e seguintes Vej. Terça, Julgados, Tapar. Servidão pascendi hé odiosa tanto, quanto favoravel a da passagem §. 124. Dada a servidão de pastos, se o Senhor do Servente pode trazer os seus gados com os do Senhor do predio dominante sendo bastantes para ambos. §. 125. e não chegando para ambos preferir ao Senhor do Servente ibi. O mesmo quando tem necessidade de cultivar para seus alimentos, e de sua familia. Hé restricta ao numero e qualidade de gado do tempo da concessão, e se entende só colhidos os fructos: ibi



*Sociedades devem ter cabeça que as governe.* §. 19. Vej. dominio eminente. Não pode contrahir-se perpetua, e se pode sempre pedir a separação §. 27. e not. Vej. compascuos. De gados não deve ter o Morador da terra com o de fora, e trazelos nos commons §. 130.

*Sizas das vendas e rematações das hervagens se se devem, como.* §. 144. not. 118.

*Suburbanos.* Vej. Rocios, Baldios.

## T

*Tapar pode cada hum seu prédio* §. 39. 40. e seguintes. Vej. Julgados. Sempre houve essa posse §. 91. Não provão o contrario algumas Provizões, que por prevenir inconvenientes se obtiverão §. 93. ou para coutar. ibi. Tapar, e pastar cada hum o seu predio he util ao publico, e particular §. 94. 116. Prova-se com os melhores Economicos, e exemplos deste Reino §. 95. até 103, e 21. Obrigar a tapar os predios que pela sua extensão se podem pastar, sem offender os dos Vizinhos, seria obrigar ás despezas desnecessarias, e talvez impossiveis §. 38. Tapados rendem, e valem mais ao menos a 6.<sup>a</sup> parte §. 97. 103.

*Tavira.* Lei memoravel do Senhor D. José sobre os baldios da sua Serra. §. 91. not.

*Territorio.* Que hé? §. 8. Os campos que nelle se dividirão, e apropriarão os moradores ficarão seus absolutamente. §. 15. e not.

*Terça.* Se não deve das vendas dos commons nas terras dos Particulares. §. 89, e seguintes. Sentença nesta materia. Na Comarca de Castello-Branco, e



outras. P. N. 1. e Not. A que em algumas terras se paga destes communs não fas servidão rigorosa. §. 91. Só se deve dos fundos propios do Conselho, ibi; e deste mesmo cedeo El Rei de França. ibi. assim como das coimas, ainda que se dão dadas nesses communs §. 37. Terças não se arrendão hoje, e se cobrão pela Regia. D. §. 91.

*Torrinha.* Herdade da Comenda de Castello Novo, foi antigamente lugar habitado, e separado da mesma. §. 123. not.

## V

*Vereadores.* Vej. Camaras.

*Villa do Touro.* De quem he, e a sua Igreja. P. N. 18. not. Requerimento porque obtiverão Provizão para não tapar. ibi, e notas.

*Vinhas.* Os seus pastos mesmo se deverão aproveitar, e como §. 135.

*Virgilio.* Vej. §. 95. 108. 111. N. e P.N. 18. not. in fin.



P. Quer dizer nas Provas. D. Dissertação onde se devem procurar os numeros, e notas que depois dellas se citarem, e nam precedendo estas, são os §. §. e notas do Discurso.

Pag.	linhas	Erros	Emendas.
<i>No reverso do titulo na epigrafe diminutis... diminutio.</i>			
5	7	e desde então . . . . .	e elles entam
6	11	Minimique . . . . .	Minimeque
ibi	23	os seus Livros . . . . .	Lucros
7	6	bom estado . . . . .	bom ou mau estado
ibi	18	os syntomas . . . . .	sistemas
9	ultima	silva not. I. . . . .	supra n. 1. o mesmo erro vai infr. n. 5. e 27.
10	not.	stercoratis . . . . .	stercoratio
12	12	tit. de just. . . . .	ff. de just. este erro vai mais n. . . . . 6. 13. 15. 28.
ibi	30	peessoa moral e feita . . . . .	ficta
13	not.	cap. §. 2. . . . .	cap. 6. §. 2.
ibi	ibi	Peres . . . lib. 29. . . . .	lib. 11. tit. 29.
14	5	e as máis dos Rios. . . . .	e os mais dos Rios
16	8	só se dividem. . . . .	so se dizem
ibi	13	e que fazem . . . . .	e que não fazem
ibi	not.	veja-se de cocis S. . . . .	de Cocei supra
17	5	campo de Castelo Branco. . . . .	campos &c.
ibi	not.	Finis .. aut Respublicæ . . . . .	Fines .. Reipublicæ
ibi	ibi	que em cazo particular. . . . .	que nenhum particular
19	not.	Oler cap. . . . .	Otero cap. 13 &c.
20	16	e esta civil. . . . .	e Estado civil
21	not.	cosei f. . . . .	Cocei supra
22	n. 17.	pr. c. §. 23. . . . .	pr. e §. &c.



- ibi n. 18. cap. 21. lib. 4. . . . . num. 4.  
 23 n. 20 ecoutadas . . . . . e como as coutadas  
 24 27 o direito do rigor. . . . . rigor do direito  
 28 n. societatis caicis . . . . . coitio.  
 29 15 que a Lei deter- . . . que alli determina  
     mina . . . . .  
 ibi not. lib. 43 . . . . . tit. 43.  
 32 6 a quem deixaram. Lege deixaram o seu regu-  
     lamento §. 21 as Leis de  
     Castella o declararam fa-  
     zendo-o geralmente &c.  
 33 19 Tusca can. . . . . Fusia canin.  
 35 24 no §. precedente. . . no §. 25. e. presente  
 ibi n. 37 coceo supra. . Coceo citado supr. not. 7.8.  
     §. 299. &c  
 36 17 e o mesmo o que. . . he o mesmo &c.  
 37 n. ut quivis pecus . . . . . ut quis vix pecus  
 ibi ibi habentque certas. . . . . adde regiones.  
 38 n. 40 Ore alieno . . . . . ære alieno  
 39 n. 43 Sequeira . . . . . Segura  
 45 18 Ord. I. 2. tom. 35. . . . . Ord. lib. 2. 35.  
 46 21 Tortios. . . . . Fortios  
 49 14 da guarda . . . . . da Guarda  
 50 13 predios que neles. Lege dos direitos que nel-  
     les tem.  
 52 78 cada morador pas- Lege pastar e sustentar o  
     tar as alheas . . . seu gado nas suas terras  
     sem primeiro pastar as a-  
     lheas.  
 53 12 tapado e permi- . . . . . tapando &c.  
     tindo . . . . .  
 56 11 adquiriram . . . . . adquiriram. . . de 151 n. 5.  
 57 2 e avançado. . . . . avançando  
 58 21 tit. 3. . . . . lib. 3.



61	n. do seu Alvará §. 18.	§. 78.
62	n. §. 37	§. 67.
63	26 in vers. supra dicto	supradictæ
68	78 sam os soldados	sam os muitos, e valerosos soldados.
70	14 composição.	composiçam.
ibi	18 §. 35.	§. 36.
71	n. sufocam.	sufocaçam
72	11 todos propios.	do dos propios
ibi	not. ter pastores.	fer como pastores
79	9 pessoal e territoria	territorial
81	26 §. 56	§. 6.
82	26 sem este dano.	damno
86	3 e que fes	he que fes.
87	1 reconhecemos	reconhecemos
ibi	4 cousas	cauzas
ibi	n. gerais Economica	de Economica
88	8 termos estam	entam
ibi	23 produzir ainda.	produzir. Ainda
89	11 má qualidade.	adde della
90 n.	78 malhadas e canselias.	e conselhios
93	45 introduzidos no direito.	instruidos &c.
95	20 poder, e tenuti	podere, e tenute
97	14 §. 9.	§. 20.
99	20 jurisdictionis	jurisdictionaes
101 not.	91 Romanos ponham	punham
102	ibi que chamão lanadas	canadas
103	n. an. 75. n. 3	.75 e 83
104 n.	95 Quadraffaes	Quadrazais
105	ibi que seus socios	se os socios



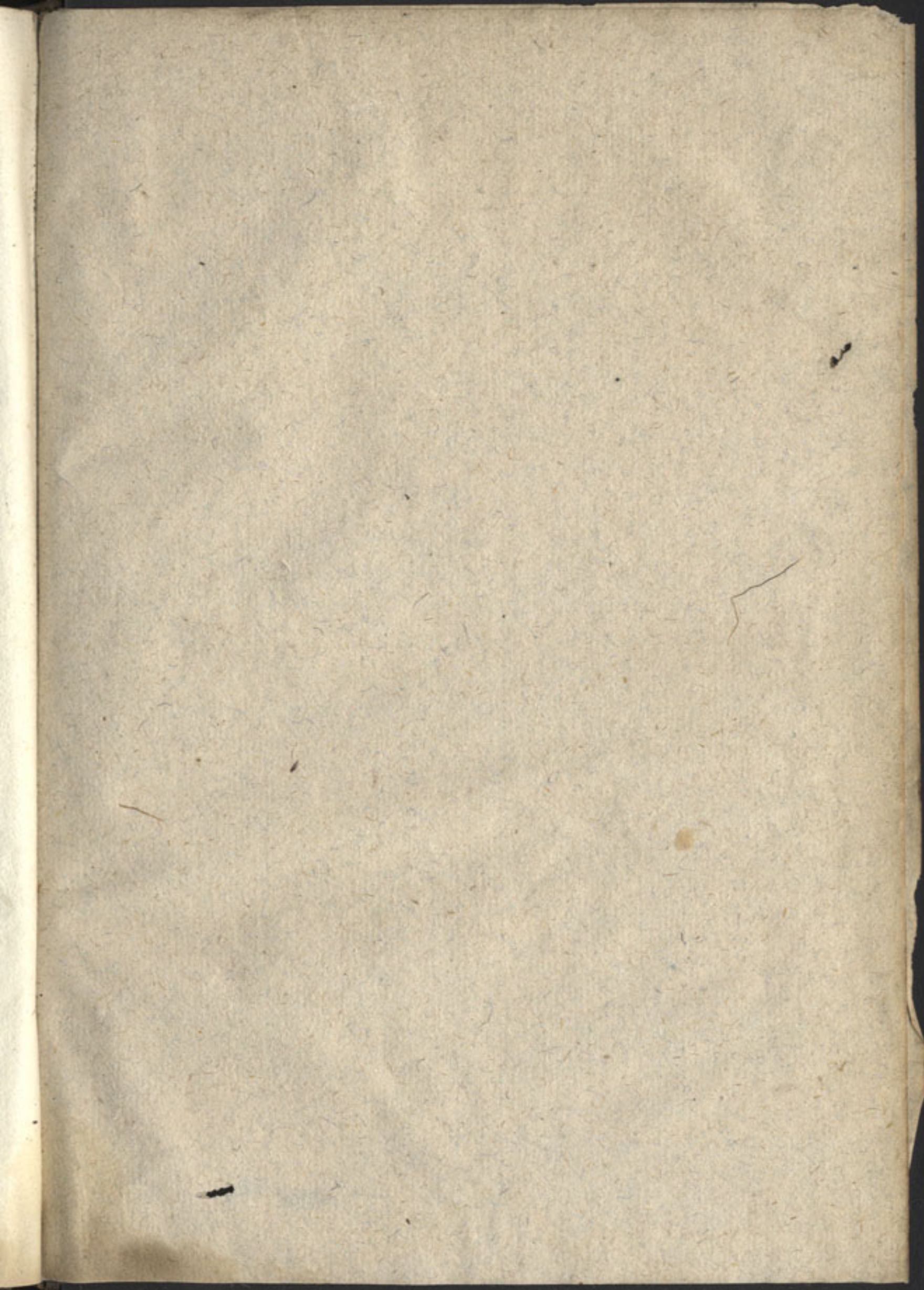
109	23	supra not. . . . .	. adde not. 82.
112	19	Namso &c. . . . .	Lege nam só para o uzo da lavoura mas inda para o que crearem &c.
113	n.	algumas vezes . . . . .	algumas Villas
114	23	parte se afinava . . . . .	que se afinava
117	4	133. 134. . . . .	§. 113. 134.
118	9	as que cairem. . . . .	aos que cahirem
121	22	e esta . . . . .	esta e outras
124n.	113	in fin. not. vers. 93 . . . . .	not. 92.
126	26	Not. . . . .	Not. 34
129	10	Not. . . . .	Not. 35.
130	32	das milhores Leis . . . . .	adde Agrarias.
138	30.	he sem que. . . . .	sem que
142 n.	2	Cap. n. 9. 81. . . . .	Cap. 9. n. 81.
152 n.	2	§. 32 . . . huma n. . . . .	§. 35. . . . hic. n. 5.
162	2	discorria . . . . .	descorria
ibi	9	Malta . . . . .	Mata
163	18	fundasse. . . . .	fundando-se
169	1.7.8.13.	em todos sua Ma- gestade. . . . .	Santa Margarida
ibi	15	Pedragam . . . . .	Pedrogam
204	n.	Pomp. de different. &c. . . . .	Popma &c.
rob.	11	figurem ermas . . . . .	figuem &c.
ibi	n.	e razam porque fo- ram dados . . . . .	e rasam &c.
208	1	Latina . . . . .	Latine
ibi	10	Alcafoxes . . . . .	Alcefozes
217	11	E sim de outro. . . . .	tirese clauzula

Donatorio

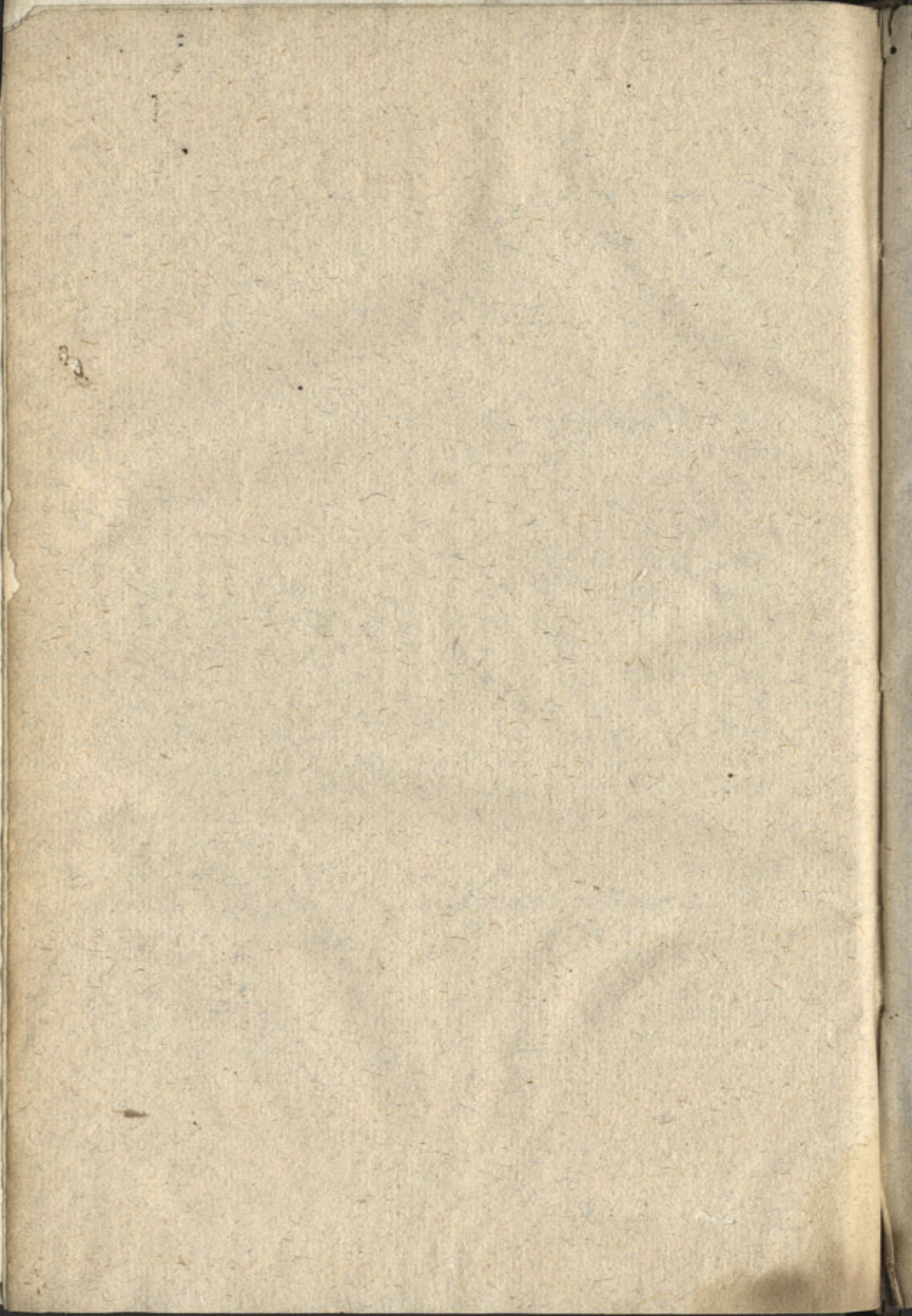


107 . . . . .  
 108 . . . . .  
 109 . . . . .  
 110 . . . . .  
 111 . . . . .  
 112 . . . . .  
 113 . . . . .  
 114 . . . . .  
 115 . . . . .  
 116 . . . . .  
 117 . . . . .  
 118 . . . . .  
 119 . . . . .  
 120 . . . . .  
 121 . . . . .  
 122 . . . . .  
 123 . . . . .  
 124 . . . . .  
 125 . . . . .  
 126 . . . . .  
 127 . . . . .  
 128 . . . . .  
 129 . . . . .  
 130 . . . . .  
 131 . . . . .  
 132 . . . . .  
 133 . . . . .  
 134 . . . . .  
 135 . . . . .  
 136 . . . . .  
 137 . . . . .  
 138 . . . . .  
 139 . . . . .  
 140 . . . . .  
 141 . . . . .  
 142 . . . . .  
 143 . . . . .  
 144 . . . . .  
 145 . . . . .  
 146 . . . . .  
 147 . . . . .  
 148 . . . . .  
 149 . . . . .  
 150 . . . . .  
 151 . . . . .  
 152 . . . . .  
 153 . . . . .  
 154 . . . . .  
 155 . . . . .  
 156 . . . . .  
 157 . . . . .  
 158 . . . . .  
 159 . . . . .  
 160 . . . . .  
 161 . . . . .  
 162 . . . . .  
 163 . . . . .  
 164 . . . . .  
 165 . . . . .  
 166 . . . . .  
 167 . . . . .  
 168 . . . . .  
 169 . . . . .  
 170 . . . . .  
 171 . . . . .  
 172 . . . . .  
 173 . . . . .  
 174 . . . . .  
 175 . . . . .  
 176 . . . . .  
 177 . . . . .  
 178 . . . . .  
 179 . . . . .  
 180 . . . . .  
 181 . . . . .  
 182 . . . . .  
 183 . . . . .  
 184 . . . . .  
 185 . . . . .  
 186 . . . . .  
 187 . . . . .  
 188 . . . . .  
 189 . . . . .  
 190 . . . . .  
 191 . . . . .  
 192 . . . . .  
 193 . . . . .  
 194 . . . . .  
 195 . . . . .  
 196 . . . . .  
 197 . . . . .  
 198 . . . . .  
 199 . . . . .  
 200 . . . . .









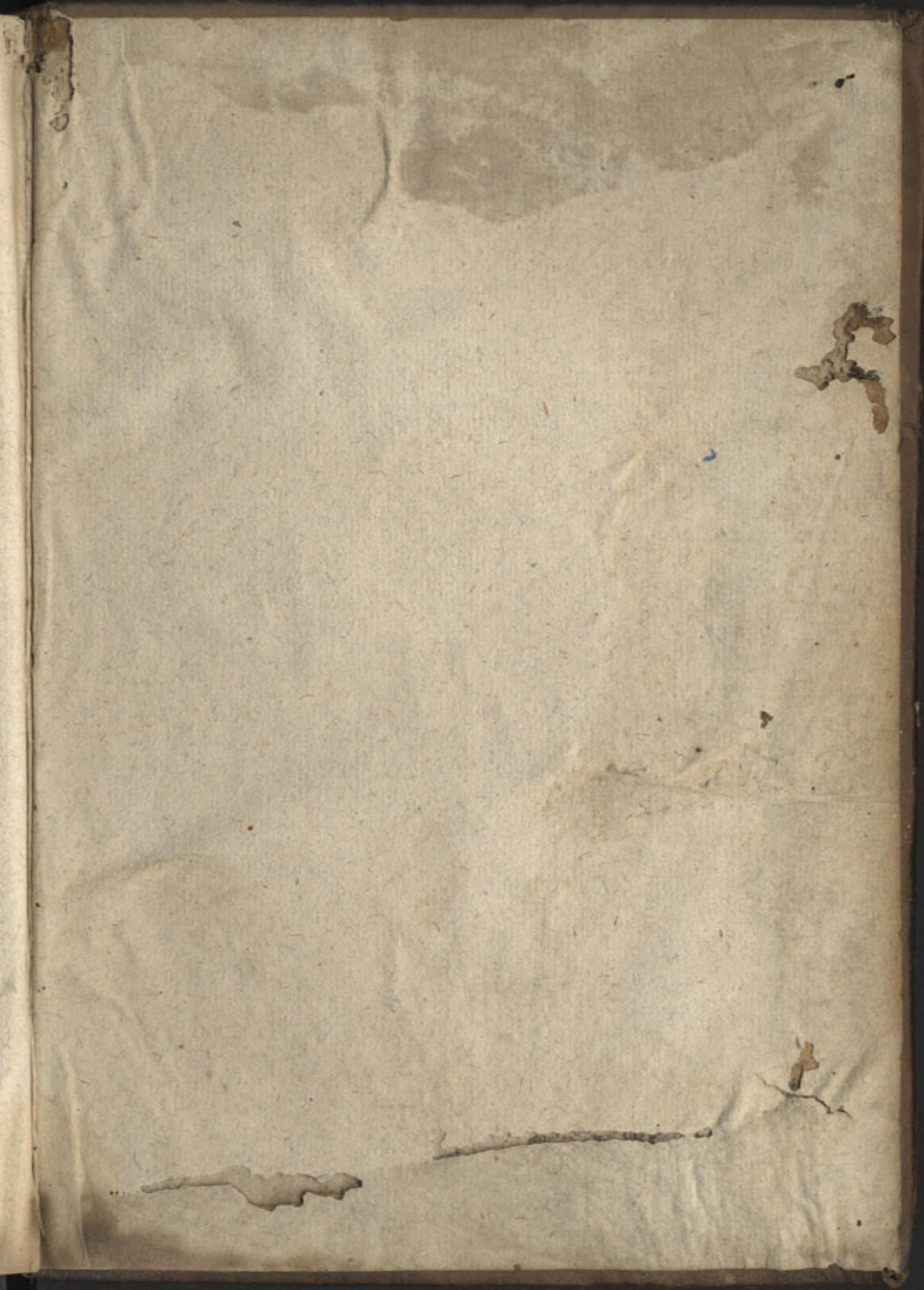


















THE HISTORY OF THE  
LIFE OF SAMUEL JOHNSON  
BY JAMES BOSWELL



IN THREE VOLUMES



BY JAMES BOSWELL



BY JAMES BOSWELL



BY JAMES BOSWELL

